



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 011, DE 2 DE MARÇO DE 2023\*

*(Alterada pelas Resoluções Administrativas TRT5 nºs 0042/2023, 0083/2023, 0009/2024 e 0029/2024)*

Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, reunido em composição plena, em sua 1ª Sessão Ordinária deste exercício, realizada presencialmente em 27 de fevereiro de 2023, às 14h, sob a presidência eventual do Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Alcino Felizola, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Luíza Lomba, Léa Nunes, Paulino Couto, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Maria Adna Aguiar, Tadeu Vieira, Dalila Andrade, Graça Boness, Lourdes Linhares, Ivana Magaldi, Marizete Menezes, Norberto Frerichs, Edilton Meireles, Humberto Machado, Marcos Gurgel, Luiz Roberto Mattos, Suzana Inácio, Ana Paola Machado Diniz, Rubem Nascimento Júnior e Eloína Machado, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador Luís Carlos Gomes Carneiro Filho,

CONSIDERANDO o anteprojeto de reforma do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região proposto pela Comissão de Regimento Interno deste Regional, cuja tramitação observou o rito da Resolução Administrativa TRT5 nº 26/2018; e

CONSIDERANDO os termos do Proad n. 12.568/2018,

RESOLVE, por unanimidade:

APROVAR o novo Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, nos termos a seguir transcritos:

TÍTULO I  
DO TRIBUNAL  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da 5ª Região:

I - Tribunal Regional do Trabalho;

II - Juízas e Juízes do Trabalho; e

III - Juízas e Juízes Auxiliares.

Art. 2º O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região tem sede na cidade de Salvador e jurisdição no território do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Por deliberação do Órgão Especial, a sede do Tribunal poderá ser transferida temporariamente para outra cidade.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei ou em Resolução do Tribunal e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal.

§ 1º O Órgão Especial regulamentará a criação de juízos auxiliares, de primeiro e segundo grau, especialmente os de execução e de conciliação, que funcionarão como órgãos jurisdicionais para a prática de atos em cooperação.

§ 2º O Órgão Especial poderá, por meio de Resolução Administrativa, regulamentar a criação de órgão de mediação judicial.

Art. 4º Aos Órgãos da Justiça do Trabalho da 5ª Região incumbe manter recíproca cooperação, por meio de seus(as) magistrados(as) e servidores(as), bem como com os outros Órgãos integrantes do Poder Judiciário nacional, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive com os Tribunais Superiores.

§ 1º O Tribunal e os juízos podem formular entre si pedido de cooperação para prática de ato processual, independentemente de autorização de outro órgão.

§ 2º O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado em auxílio direto para:

I - reunião ou apensamento de processos entre unidades com a mesma jurisdição; II - prestação de informações; e

III - atos concertados entre os(as) juízes(as) cooperantes.

§ 3º Os atos concertados entre os órgãos cooperantes, que integram o Poder Judiciário Nacional, poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - obtenção e apresentação de provas, inclusive a coleta de depoimentos;

III - efetivação de tutela provisória;

IV - efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - facilitação de habilitação de créditos na falência, na recuperação judicial e dos entes em liquidação extrajudicial;

VI – centralização de processos repetitivos; e

VII – cumprimento e execução de decisão jurisdicional.

§ 4º O Órgão Especial regulamentará o funcionamento, composição e organização do Núcleo de Cooperação Judiciária.

§ 5º O(A) Desembargador(a) Supervisor(a) e o Juiz(iza) Coordenador(a) são membros natos do Núcleo de Cooperação, cabendo ao primeiro exercer sua Coordenação.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal é composto de desembargadores(as) com atribuições e competências definidas na Constituição Federal, nas leis e neste Regimento.

Art. 6º São Órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

II - o Órgão Especial;

III - a Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência;

IV - as Turmas;

V - a Presidência;

VI - a Vice-Presidência;

VII - a Corregedoria Regional;

VIII – a Corregedoria Regional Adjunta;

IX - os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Primeira e Segunda Instâncias (CEJUSC1 e CEJUSC2); e

X - a Escola Judicial.

Parágrafo único. O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, de Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência e em Turmas.

Art. 7º A Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Regional e a Corregedoria Regional Adjunta são cargos de direção do Tribunal.

Art. 8º O Tribunal tem o tratamento de egrégio Tribunal e seus membros, com a designação de desembargadora e desembargador do trabalho, o de Excelência.

Art. 9º Desembargadoras e desembargadores do trabalho e juízas e juízes de primeira instância usarão vestes talares nas sessões e audiências, na forma e modelo aprovados e fornecidos pelo Tribunal.

Parágrafo único. A toga de gala será usada nas sessões solenes do Tribunal, assim definidas quando da convocação.

Art. 10. O plantão judiciário funcionará em ambos os graus de jurisdição nos dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes e após o expediente normal.

§ 1º O plantão judiciário objetiva a apreciação de medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção, bem como, no segundo grau, o exame de medida liminar em dissídio coletivo de greve.

§ 2º O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo graus será prestado mediante escala de juízes(as) e desembargadores(as) a ser elaborada com antecedência e divulgada publicamente pelo Tribunal.

§ 3º O Tribunal poderá estabelecer, para ambos os graus de jurisdição, escalas de plantão especial

para períodos em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para período de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal.

§ 4º No segundo grau de jurisdição, nos dias sem expediente forense, o plantão será exercido por desembargador não integrante da Mesa Diretora, em sistema de rodízio, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 5º No segundo grau de jurisdição, nos dias úteis, antes e após o expediente normal, e no período do recesso, o plantão será exercido pelos(as) desembargadores(as) integrantes da Mesa Diretora, em sistema de rodízio semanal.

§ 6º O(A) magistrado(a) plantonista não ficará vinculado ao processo em que atuou, devendo, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, determinar a distribuição.

§ 7º A designação do(a) magistrado(a) plantonista dá-se por comunicação publicada no Diário Oficial, no site institucional e afixada na sede do Tribunal, com as seguintes informações:

- a) nome do(a) magistrado(a) de plantão;
- b) nome do(a) servidor(a) a ele(a) vinculado(a); e
- c) números dos telefones de contato.

§ 8º Coincidindo a ordem de designação com o período de gozo de férias ou afastamento, o(a) desembargador(a) será substituído(a) pelo(a) desembargador(a) convocado que o(a) estiver substituindo.

§ 9º Na hipótese do § 8º, caso não haja substituto(a), a ordem de designação ficará prorrogada para o primeiro plantão subsequente ao retorno do(a) desembargador(a).

§ 10. Na hipótese de suspeição ou impedimento do(a) desembargador(a) plantonista, cabe ao(à) Presidente do Tribunal examinar a medida requerida.

§ 11. Durante o plantão é vedada a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos, bem como de suspensão de pagamento já determinado.

§ 12. Durante o plantão, permanecerá à disposição do magistrado um oficial de justiça indicado por escala pública.

Art. 11. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de desembargador será apurada considerando a data da posse no cargo respectivo.

§ 1º Na hipótese de posse simultânea de dois ou mais desembargadores(as) em cargos preexistentes, a antiguidade será apurada considerando a ordem de surgimento da vaga respectiva.

§ 2º Vacantes, na mesma data, cargos preexistentes reservadas a juízes de carreira, em caso de posse simultânea de dois ou mais desembargadores(as), a antiguidade será apurada considerando a ordem de elaboração das listas para promoção pelo critério alternado de merecimento e antiguidade.

§ 3º Vacantes, na mesma data, cargos preexistentes reservados ao quinto constitucional oriundo da mesma classe, em caso de posse simultânea de dois ou mais desembargadores(as), a antiguidade será apurada considerando a ordem de elaboração das listas encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Vacantes, na mesma data, os cargos preexistentes reservados ao quinto constitucional oriundo de classes distintas, em caso de posse simultânea de dois ou mais desembargadores(as), a antiguidade será apurada considerando a dos ocupantes anteriores dos respectivos cargos.

§ 5º Na hipótese de posse simultânea de dois ou mais desembargadores(as), nomeados na mesma data, para ocupar cargos decorrentes da ampliação do Tribunal, a antiguidade será apurada considerando a ordem de elaboração das listas respectivas para promoção ou nomeação.

Art. 12. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho será apurada considerando, no que couber, os mesmos critérios estabelecidos no art. 11 para definição da antiguidade no cargo de desembargador(a).

§ 1º Na hipótese de posse simultânea em face de remoção de outro Tribunal, a antiguidade será apurada considerando a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

§ 2º Na hipótese de posse de Juiz(íza) Titular de Vara do Trabalho em face de remoção de outro Tribunal simultaneamente com magistrados(as) promovidos(as) para o cargo de Juiz do Trabalho, a antiguidade será apurada considerando a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso as vagas tenham surgido na mesma data, a antiguidade será apurada considerando a dos ocupantes anteriores dos respectivos cargos.

Art. 13. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a) será apurada observando a data da posse ou, em caso de posse simultânea de dois ou mais juízes(as) substitutos(as), pela ordem de classificação em concurso para cargo de Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a).

§ 1º Na hipótese de posse simultânea em face de remoção de outro Tribunal, a antiguidade será apurada considerando a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

§ 2º Na hipótese de posse de juízes(as) substitutos(as) em face de remoção de outro Tribunal simultaneamente com juízes(as) substitutos(as) nomeados(as) em decorrência de aprovação em concurso público, a antiguidade será apurada considerando a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso as vagas tenham surgido na mesma data, a antiguidade será apurada considerando a dos ocupantes anteriores dos respectivos cargos.

Art. 14. Em caso de permuta de magistrados(as), a contagem da antiguidade do transferido inicia-se a partir da posse na Justiça do Trabalho da 5ª Região, no último lugar da respectiva lista de sua classe.

Parágrafo único. Na hipótese de permuta de juízes(as) titulares de Varas do Trabalho, o(a) juiz(íza) transferido para este Tribunal Regional torna-se titular da unidade remanescente, após prévio concurso de remoção para a vaga da Vara do Trabalho deixada pelo juiz(íza) com o qual permutou.

Art. 15. Presidente, Vice-Presidente, Corregedores(as) e demais desembargadores(as) tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso de cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo, que será assinado pelo(a) empossado(a), pelo(a) presidente da sessão e pelo(a) diretor(a) da secretaria.

§ 1º A requerimento do(a) interessado(a), a posse poderá efetivar-se perante o(a) Presidente do Tribunal, **ad referendum** do Tribunal Pleno.

§ 2º A posse deve ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato da nomeação, prorrogáveis por igual período, em decorrência de motivo relevante, a critério do(a) Presidente do

Tribunal.

§ 3º O exercício pode ocorrer em até 30 (dias), contados da data da posse, quando ambos não forem concomitantes.

Art. 16. Não podem integrar o mesmo Órgão fracionário do Tribunal nem atuar, simultaneamente, inclusive no Tribunal Pleno, cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes, parentes consanguíneos em linha colateral até o terceiro grau e parentes afins em linha reta e na linha colateral até o terceiro grau.

§ 1º O primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará.

§ 2º A vedação a que se refere o **caput** deste artigo restringe-se ao julgamento de demandas judiciais e julgamentos em processos administrativos.

### CAPÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 17. Presidente, Vice-Presidente, Corregedor(a) Regional e Corregedor(a) Regional Adjunto(a) são eleitos, entre os(as) desembargadores(as) mais antigos(as), em número correspondente ao dos cargos de direção, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

§ 1º A eleição para a Mesa Diretora do Tribunal ocorre mediante escrutínio secreto, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, realizada no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos(as) antecessores(as).

§ 2º Não havendo quórum, a eleição ocorrerá em outra sessão, convocada para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º Considera-se, inclusive para formação do quórum, o voto do(a) desembargador(a) que, não estando impedido(a) de votar, remetê-lo em sobrecarta fechada, que será aberta, na sessão, pelo(a) Presidente, depositada a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§ 4º Considera-se eleito(a) o(a) desembargador(a) que obtenha a maioria simples dos votos de desembargadores(as) habilitados(as) a votar.

§ 5º Em caso de empate, realiza-se novo escrutínio, na mesma sessão.

§ 6º Na hipótese do § 5º, persistindo o empate, o(a) desembargador(a) mais antigo(a) no Tribunal ou, sendo igual a antiguidade, o(a) mais idoso(a) será proclamado(a) eleito(a).

§ 7º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e justificada até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, que deve ser apreciada antes do início da votação.

§ 8º A recusa de que trata o § 7º abrange o processo eleitoral, vedada a desistência de cargos individualmente considerados.

§ 9º A posse ocorre no dia 5 (cinco) de novembro do biênio a extinguir-se, salvo se a data for coincidente com ausência de expediente na Justiça do Trabalho ou com circunstância de força maior, hipóteses em que se efetiva no primeiro dia útil seguinte ou possível, prorrogado o mandato do antecessor(a).

§ 10. Considera-se vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 30 (dias) dias após a data prevista no § 9º, aplicando-se o art. 20 para preenchimento do cargo vago.

§ 11. No período de vacância, o cargo será ocupado pelo(a) desembargador(a) mais antigo(a)

elegível para a vaga respectiva.

§ 12. A substituição, nos órgãos fracionários, de desembargador(a) que esteja em exercício temporário em cargo vago na Mesa Diretora, salvo, se for o caso, na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, dá-se, por igual período, por desembargador(a) disponível ou por juiz(iza) titular(a) de Vara do Trabalho convocado(a) para substituir no Tribunal.

§ 13. Encerrado o período de exercício temporário na Mesa Diretora, o(a) desembargador(a) terá direito a retornar à vaga originária nos órgãos fracionários.

§ 14. Desembargador(a) em disponibilidade terá preferência para ocupar a primeira vaga surgida nos órgãos fracionários.

Art. 18. O(A) desembargador(a) que tenha exercido cargos de direção por 4 (quatro) anos ou o de Presidente não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

Art. 19. Os(As) Presidentes dos órgãos fracionários do Tribunal, salvo da Subseção de Dissídios Coletivos e do Órgão Especial, serão eleitos entre os membros titulares, na primeira sessão subsequente à da posse da nova Mesa Diretora do Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos e posse imediata.

§ 1º Os(As) Presidentes de órgãos fracionários eleitos(as) tomam posse de imediato e devem prestar, na ocasião, o respectivo compromisso.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de Presidente do órgão fracionário, o(a) desembargador(a) mais antigo(a) no órgão assumirá o cargo temporariamente.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a escolha do(a) novo(s) Presidente do órgão fracionário dá-se na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, e o(a) desembargador(a) eleito(a) completará o mandato do(a) sucedido(a) pelo prazo remanescente.

§ 4º Nas ausências eventuais ou afastamentos temporários, o(a) Presidente do órgão fracionário será substituído(a) pelo(a) desembargador(a) mais antigo(a) no órgão.

Art. 20. Na hipótese de vacância dos cargos de Direção e de Presidentes dos órgãos fracionários do Tribunal, salvo da Subseção de Dissídios Coletivos, antes de completado o primeiro ano de mandato, a eleição para preenchimento da vaga correspondente será realizada na primeira sessão seguinte, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com posse imediata, e o(a) desembargador(a) eleito(a) completará o mandato do(a) sucedido(a) pelo prazo remanescente.

Art. 21. Na hipótese de vacância durante o segundo ano de mandato:

I - em relação aos cargos de Presidente do Tribunal e Corregedor(a) Regional, a vaga será preenchida pelo(a) Vice-Presidente ou pelo(a) Corregedor(a) Regional Adjunto(a), respectivamente, não implicando esta substituição impedimento para concorrer aos mencionados cargos no período seguinte;

II - em relação às Presidências dos órgãos julgadores fracionários do Tribunal, salvo na Subseção de Dissídios Coletivos, o cargo será ocupado pelo(a) desembargador(a) mais antigo(a) deles integrante; e

III - em relação aos cargos de Vice-Presidente ou de Corregedor(a) Regional Adjunto(a), a vaga será preenchida pelo(a) desembargador(a) mais antigo(a), em exercício, que não tenha sido eleito(a) Presidente ou exercido cargo de direção por 4 (quatro) anos, ficando desvinculado da Turma e, se for a hipótese, dos demais órgãos julgadores fracionários.

Art. 22. O(A) Presidente, o(a) Vice-Presidente, o(a) Corregedor(a) Regional e Corregedor(a) Regional Adjunto(a), nesta ordem, têm preferência na escolha da Turma e, se for o caso, da Subseção de Dissídios Individuais que passam a integrar, ao fim de seus mandatos, de acordo com as vagas existentes, devendo manifestar a opção até o último dia útil do exercício do cargo.

Art. 23. Em caso de afastamento definitivo de membro do Tribunal, o desembargador(a) nomeado(a), ou promovido(a), integrará os órgãos fracionários em que haja vaga.

#### CAPÍTULO IV

##### TRANSFERÊNCIA E PERMUTA

Art. 24. Na ocorrência de vaga em órgão fracionário, salvo quando preenchido por antiguidade ou eleição, o(a) Presidente do Tribunal publicará edital, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que desembargadores(as) interessados(as) requeiram transferência para o lugar vago.

§ 1º Na hipótese do **caput**, tem preferência o(a) desembargador(a) mais antigo(a).

§ 2º Em caso de permuta, os(as) desembargadores(as) submeterão o pedido ao Órgão Especial para apreciação na primeira sessão subsequente.

§ 3º A transferência, prevista no **caput** ou permuta aprovada, conforme o § 1º, não desvincula o(a) desembargador(a), no órgão de origem, dos processos que lhe tenham sido distribuídos.

§ 4º É vedada a permuta no período de 150 (cento e cinquenta) dias que antecede a posse da Mesa Diretora.

#### CAPÍTULO V

##### DO TRIBUNAL PLENO

Art. 25. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade de desembargadores(as) efetivos.

Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento Interno:

I – apreciar e julgar:

- a) o **habeas corpus** e o **habeas data** em processos de sua competência;
- b) os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e dos(as) desembargadores(as) em procedimento de competência do Tribunal Pleno;
- c) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- d) as exceções de impedimento ou suspeição arguidas contra seus membros em procedimentos de competência do Pleno;
- e) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões ou a observância dos seus precedentes, salvo os sumulados;
- f) os recursos interpostos contra decisões do(a) Presidente do Tribunal, do(a) Vice-Presidente do Tribunal, do(a) Corregedor(a) Regional, do(a) Corregedora Regional Adjunto(a) e relatores(as) em procedimentos administrativos de competência do Pleno;
- g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- h) os agravos internos interpostos contra decisões de seus membros em procedimento de competência do Pleno;



- i) a restauração de autos relativos aos feitos de sua competência; e
- j) os processos relativos à aplicação de penalidade a desembargadores(as);
- II - determinar a juízes(as) de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de competência do Pleno;
- III - dar ciência ao(à) Corregedor(a) Regional e ao(à) Corregedor(a) Regional Adjunto(a) de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;
- IV - eleger o(a) Presidente do Tribunal e demais cargos da Mesa Diretora e dar-lhes posse;
- V - dar posse aos membros do Tribunal;
- VI - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial;
- VII - elaborar as listas tríplexes, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas, enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional, através de votação, em sessão pública;
- VIII - votar as listas tríplexes de acesso, por merecimento, de Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as) a Juiz(íza) Titular de Vara do Trabalho e de Juízes(as) Titulares de Vara do Trabalho a Desembargador(a) do Trabalho;
- IX - decidir sobre o nome de juiz(íza) que deve ser promovido(a) por antiguidade;
- X - decidir sobre as ausências de desembargadores(as), quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;
- XI - elaborar e alterar o Regimento Interno;
- XII - decidir sobre os casos de invalidez de magistrados(as) de primeiro ou de segundo graus;
- XIII - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;
- XIV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição; e
- XV – decidir sobre a aplicação de penalidade a desembargador(a).

§ 1º Somente será apreciada pelo Tribunal Pleno a matéria administrativa que tiver sido levada ao conhecimento dos(as) desembargadores(as) com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados, a critério do(a) Presidente, os casos excepcionais quando não se tratar de processo com relator(a) sorteado(a).

§ 2º Para o cumprimento do inciso VII, quando do recebimento da lista sêxtupla, o(a) Presidente do Tribunal publicará edital concedendo prazo de dez (10) dias para que cada candidato(a), querendo, apresente currículo pessoal com as informações que julgue pertinentes para aferição de sua qualificação.

§ 3º Na votação para elaboração da lista tríplex para preenchimento de cargo no Tribunal, deve cada desembargador(a) proferir voto nominal, aberto e fundamentado.

§ 4º Quando da votação para elaboração de lista tríplex para preenchimento de cargo no Tribunal, integrarão a lista os três candidatos(as) mais votados(as).

§ 5º Em caso de empate, nova eleição deve ser realizada, para a qual concorrerão somente os(as) candidatos(as) empatados(as).

§ 6º Na hipótese de persistir o empate, a escolha recairá sobre o(a) candidato(a) mais antigo(a) no

Tribunal ou, sendo igual a antiguidade, sobre o(a) mais idoso(a).

Art. 27. Os(As) desembargadores(as) podem, mediante comunicação dirigida ao(à) Presidente do Tribunal, subscrita por, pelo menos, metade mais um de seus integrantes, convocar o Tribunal Pleno, para deliberar sobre matéria da sua competência em dia e hora que designarem, desde que, apresentada ao(à) Presidente, não a tenha deferido.

Art. 28. Compete ao(à) Presidente do Tribunal Pleno:

I - fixar dia e hora para a realização das sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo(a) diretor(a) da Secretaria;

III - dirigir os trabalhos, submetendo à discussão e votação as matérias que devem ser examinadas, inclusive os processos a serem julgados;

IV - apurar os votos emitidos e proclamar os resultados dos julgamentos;

V - convocar e organizar as sessões ordinárias e extraordinárias, remetendo ofício de convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de matéria administrativa e de questão urgente, quando a convocação poderá ser feita com, pelo menos, 2 (dois) dias e 1 (um) dia de antecedência, respectivamente;

VI - proferir voto, quando for o caso, inclusive para desempate;

VII - designar o(a) desembargador(a) que redigirá o acórdão;

VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenar a retirada dos que as perturbam, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

IX - nomear, preferencialmente entre os(as) servidores(as) do quadro de pessoal, o(a) diretor(a) da Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, com graduação em Direito, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável decorrentes de lei;

X - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, na sessão, haja perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

XI - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão no decurso do ano anterior;

XII - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento; e

XIII - expedir portaria para a prática dos atos ordinatórios.

§ 1º Salvo nos processos dos quais não participe por impedimento ou suspeição, o(a) Presidente do Tribunal dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum.

§ 2º O(a) Presidente do Tribunal será substituído(a) em ausências e impedimentos, sucessivamente, pelo(a) Vice-Presidente, pelo(a) Corregedor(a) Regional, pelo(a) Corregedor(a) Regional Adjunto(a) ou pelo(a) desembargador(a) mais antigo(a), desde que este último não tenha sido eleito(a) Presidente ou exercido cargo de direção por 4 (quatro) anos.

## CAPÍTULO VI

### DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 29. O Órgão Especial é composto por 13 (treze) Desembargadores(as), sendo 1 (uma) vaga privativa do(a) Presidente do Tribunal, 6 (seis) providas por antiguidade e 6 (seis) mediante eleição

secreta, observada a representação do quinto constitucional de advogados(as) e membros do Ministério Público, reservada uma vaga para cada categoria.

§ 1º Eleito(a) para um dos cargos de direção do Tribunal, o(a) desembargador(a) que não se encontra incluído(a) entre os cinco mais antigos(as) aptos(as) a compor o Órgão Especial será considerado(a) desde logo eleito(a) para integrá-lo, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto, prevista no **caput** deste artigo, apenas para os cargos remanescentes.

§ 2º Findo o mandato, o(a) desembargador(a) que se encontra na situação prevista exposta no § 1º automaticamente ficará afastado(a) da composição do Órgão Especial, salvo se, no período de vinculação, passou a constar dentre os seis mais antigos.

§ 3º Para fins de quantificação da representação do quinto constitucional, se obtido número fracionado, o resultado deve ser arredondado para o número inteiro superior, mesmo que a fração seja inferior a meio.

Art. 30. As vagas de antiguidade serão providas, no Órgão Especial, mediante ato de efetivação do(a) Presidente do Tribunal, entre os membros do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade nas classes a que pertencerem, observados os mesmos critérios nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição.

Art. 31. A eleição para preenchimento da metade das vagas do Órgão Especial será realizada em votação secreta entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, inadmitida a recusa dos eleitos, salvo manifestação expressa antes do pleito.

§ 1º As vagas destinadas à representação de advogados(as) e do Ministério Público, atendida, quando for o caso, a alternância entre as classes, também serão preenchidas por eleição, respeitadas as respectivas classes.

§ 2º A eleição será realizada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do ato do(a) Presidente do Tribunal que declare a existência da vaga.

§ 3º Os membros eleitos serão escolhidos na mesma data em que ocorrer a eleição para os cargos de direção do Tribunal.

§ 4º Concorrerão à vaga, no Órgão Especial, os(as) desembargadores(as) que assim desejarem.

§ 5º Será considerado(a) eleito(a) o(a) candidato(a) que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§ 6º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente, os(as) candidatos(as) não eleitos(as).

§ 7º O mandato dos membros eleitos será coincidente com o dos cargos de direção do Tribunal.

§ 8º Em caso de empate, para a vaga de titular ou suplente, realiza-se novo escrutínio, na mesma sessão.

§ 9º Na hipótese de persistir o empate, proclama-se eleito o(a) desembargador(a) mais antigo(a) no Tribunal ou, sendo igual a antiguidade, o(a) mais idoso(a).

Art. 32. A substituição no Órgão Especial, nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição de desembargadores(as) eleitos(as) não oriundos do quinto constitucional, será realizada pelos suplentes, em ordem decrescente na votação obtida, sem direito a recusa, e mediante convocação do(a) Presidente do Tribunal, enquanto a referente aos que o integrarem por antiguidade será efetivada com respeito à classe respectiva.

§ 1º A substituição no Órgão Especial de desembargadores(as) ocupantes das vagas destinadas aos

oriundos do quinto constitucional será realizada pelos integrantes da mesma classe, observada a ordem de antiguidade.

§ 2º Esgotada a lista de suplentes eleitos e inexistindo desembargador(a) integrante da classe oriunda do quinto constitucional, a substituição se dá com respeito à lista de antiguidade composta por aqueles(as) que podem ser eleitos(as) para compor o Órgão Especial.

Art. 33. O mandato de cada membro de metade eleita do Órgão Especial tem duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 1º Quem tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na condição de convocado por período igual ou inferior a 6 (seis) meses.

§ 3º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade ou por ter sido eleito para integrar a Mesa Diretora, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nova eleição para o provimento do cargo.

Art. 34. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I – julgar:

a) reclamação para preservação de sua competência, autoridade de suas decisões e observância de seus precedentes;

b) ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

c) conflitos de competência entre os Órgãos fracionários do Tribunal ou entre Órgãos de primeira instância e conflitos de atribuições entre os órgãos administrativos;

d) **habeas data** e **habeas corpus** contra atos da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional e Corregedoria Regional Adjunta;

e) mandado de injunção contra ato ou omissão do próprio Tribunal, seus membros ou Órgãos;

f) mandados de segurança contra:

1. atos dos órgãos fracionários do Tribunal e dos(as) desembargadores(as), salvo quando de competência do Tribunal Pleno;

2. atos de natureza administrativa dos integrantes do Tribunal, inclusive do(a) desembargador(a) coordenador(a) e do(a) vice-coordenador(a) do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância, Ouvidor(a) e Ouvidor(a) Substituto(a), salvo quando de competência do Tribunal Pleno;

3. atos do(a) diretor(a) e vice-diretor(a) da Escola Judicial e do seu Conselho Consultivo;

4. atos dos(as) Presidentes das Comissões de Concurso para provimento dos cargos de Juiz(íza) do Trabalho e servidores(as) da Justiça do Trabalho;

5. atos de natureza administrativa de juízes(as) de primeiro grau, inclusive contra os(as) diretores(as) dos Foros;

g) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

h) agravos internos em procedimento de sua competência;

- i) exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra os seus membros em procedimento de sua competência;
  - j) exceções de impedimento e suspeição opostas contra juiz(íza) de primeiro grau;
  - k) restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
  - l) processos relativos à aplicação de penalidade aos(às) magistrados(as) de primeiro grau;
  - m) reclamações e recursos contra atos administrativos da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Corregedoria Regional Adjunta ou de qualquer dos seus membros; e
  - n) agravos de petição das decisões proferidas por juiz de primeiro grau em execuções delegadas de processos originários do Tribunal;
- II - organizar os serviços auxiliares do Tribunal, propor a criação ou a extinção de cargos;
- III - indicar os(às) integrantes das comissões permanentes e temporárias;
- IV - autorizar os(as) desembargadores(as) e os(as) juízes(as) do trabalho a se afastarem do país, nas hipóteses previstas em lei;
- V – aprovar a lista de merecimento, submetida pela Corregedoria Regional, para convocação de Juiz(íza) Titular de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento;
- VI – deferir licenças, afastamentos, concessões e férias, e autorizar transferências e permutas a membros do Tribunal;
- VII - decidir sobre as ausências de desembargadores(as), quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;
- VIII - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;
- IX - aprovar, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;
- X - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- XI - declarar a nulidade dos atos praticados com infração às decisões do Órgão Especial;
- XII - requisitar a autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não as atender;
- XIII - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sob sua apreciação, bem como, mediante Resolução Administrativa, estabelecer a competência privativa ou especializada de uma ou mais Varas do Trabalho em face da matéria ou da pessoa;
- XIV - autorizar, mediante proposta do(a) Presidente do Tribunal, a destruição mecânica de autos de processo;
- XV - elaborar e alterar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, da Corregedoria e o Regulamento da Escola Judicial;
- XVI - fixar os dias de suas sessões;
- XVII - dar ciência aos(às) Corregedores(as) de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

XVIII - homologar acordos celebrados em processos de sua competência;

XIX - aprovar os modelos das vestes talares;

XX - aprovar, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades do TRT da 5ª Região realizadas no ano anterior;

XXI - aprovar, no mês de dezembro, a lista de antiguidade das autoridades judiciárias do TRT da 5ª Região, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação;

XXII - determinar a suspensão das atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 5ª Região, quando ocorrer motivo relevante;

XXIII - desempenhar as demais atribuições do Tribunal não incluídas na competência dos outros órgãos;

XXIV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

*(Incisos XXV a XXXI alterados pela RA nº 0029/2024)*

XXV - estabelecer a competência privativa ou especializada de uma ou mais Turmas em face da matéria ou da pessoa;

XXVI - decidir sobre a instauração de processo de aposentadoria por invalidez de magistrados(as);

XXVII - escolher os(as) desembargadores(as) Ouvidor(a) e Ouvidor(a) Substituto(a);

XXVIII – eleger, para mandato de dois anos, dentre os(as) desembargadores(as), o Ouvidor(a) e Ouvidor(a) Substituto(a);

XXIX – regulamentar o funcionamento da Ouvidoria;

XXX – deliberar sobre a atuação da Secretaria de Auditoria com base no relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior; e

XXXI – Aprovar a destituição do(a) Secretário(a) de Auditoria antes do término do mandato de 2 (dois) anos, facultada a oitiva prévia do(a) Secretário(a).

§1º O relatório anual das atividades da Secretaria de Auditoria previsto no inciso XXX deverá ser encaminhado até o final do mês de julho e será autuado e distribuído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0029/2024)*

§2º O(A) Ouvidor(a) e Ouvidor(a) Substituto(a) podem ser reeleitos(as) para um mandato, vedado o exercício da função de Ouvidor(a) por mais de 4 (quatro) anos consecutivos. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0029/2024)*

Art. 35. Compete ao(à) Presidente do Órgão Especial:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo(a) diretor(a) da Secretaria;

III - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, remetendo ofício de convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de matéria administrativa e de questão urgente, quando a convocação poderá ser feita com, pelo menos, 2 (dois) dias e 1 (um) dia de antecedência, respectivamente;

IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

- V - convocar desembargador(a) para a formação do quórum;
- VI - proferir voto, quando for o caso, inclusive para desempate, apurar os emitidos e proclamar as decisões;
- VII - designar o(a) desembargador(a) que redigirá o acórdão;
- VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbam, determinando a prisão de desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;
- IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, haja perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento; e
- XI - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão, no decurso do ano anterior.

Parágrafo único. Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o(a) Presidente do Órgão Especial dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum.

## CAPÍTULO VII

### DAS SEÇÕES

#### Seção I

#### **Disposições Gerais**

Art. 36. A Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais compõe-se de 5 (cinco) Subseções:

- I - Subseção de Dissídios Coletivos;
- II - Subseção de Dissídios Individuais Reunida;
- III - Subseção de Dissídios Individuais I;
- IV - Subseção de Dissídios Individuais II; e
- V - Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

§ 1º O(A) desembargador(a) que encerrar seu mandato, inclusive no Órgão Especial, passa a integrar a Subseção de Dissídios Individuais em que haja vaga.

§ 2º Havendo vaga simultânea nas Subseções de Dissídios Individuais, será facultado ao(à) desembargador(a) manifestar opção até o último dia útil anterior ao término do seu mandato, respeitado o critério da antiguidade.

Art. 37. Aos(Às) Presidentes das Subseções compete, no âmbito destes órgãos:

- I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;
- II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo(a) diretor(a) da Secretaria;
- III - convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, fixando data e horário de realização, com remessa de ofício de convocação, salvo questão urgente, quando a convocação poderá ser feita com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
- IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

- V - convocar desembargador(a) para a formação do quórum;
- VI - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;
- VII – proferir o voto de qualidade no caso de empate, salvo dispositivo em contrário;
- VIII - designar o(a) desembargador(a) que redigirá o acórdão;
- IX - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbam, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;
- X - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, haja perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;
- XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento; e
- XII - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão, no decurso do ano anterior.

§ 1º As disposições previstas neste artigo aplicam-se ao(à) desembargador(a) que estiver no exercício da presidência da sessão de julgamento.

§ 2º Aos(Às) Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e Coletivos compete submeter à consideração da Subseção de Uniformização de Jurisprudência os processos que demandem uniformização de jurisprudência e os processos nos quais tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

§ 3º Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o(a) Presidente da Subseção dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum.

§ 4º Ao(À) Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência compete, no âmbito desse Órgão, supervisionar a Divisão de Gerenciamento de Precedentes (DIGEP).

## **Seção II**

### **Da Subseção de Uniformização da Jurisprudência**

Art. 38. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência compõe-se por 15 (quinze) desembargadores(as).

§ 1º Os(Às) ocupantes de cargo da Mesa Diretora do Tribunal não integram a Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

§ 2º A Subseção de Uniformização da Jurisprudência compõe-se por desembargadores(as) que assim manifestem sua opção, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do surgimento da vaga, respeitado o critério da antiguidade e a representação de todas as turmas do Regional. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0009/2024)*

§ 3º Na hipótese de não se habilitarem desembargadores(as) em quantidade suficiente para preenchimento das vagas ou se a candidatura voluntária não atender ao requisito da representação das turmas, o(a) Presidente do Tribunal indicará, observada a ordem crescente de antiguidade e a representatividade turmária, excluídos os ocupantes de cargo da Mesa Diretora do Tribunal, aquele que, obrigatoriamente, integrará a Subseção de Uniformização da Jurisprudência. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0009/2024)*

§ 4º O(A) desembargador(a) somente poderá deixar de integrar a Subseção de Uniformização da Jurisprudência se eleito(a) para ocupar cargo na Mesa Diretora do Tribunal ou se houver



desembargador(a) que, voluntariamente, manifeste o desejo de ocupar a respectiva vaga, observando-se a representação de todas as turmas. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0009/2024)*

§ 5º Para compor o quórum, será convocado(a) desembargador(a) que não integra a Subseção de Uniformização da Jurisprudência como membro titular, observada a ordem decrescente de antiguidade, excluídos os(as) ocupantes de cargo da Mesa Diretora do Tribunal.

§ 6º A Subseção de Uniformização da Jurisprudência funciona no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade como Órgão Especial do Tribunal para todos os efeitos legais.

Art. 39. Compete à Subseção de Uniformização da Jurisprudência, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I – apreciar:

- a) mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e de desembargadores(as) em procedimento de sua competência;
- b) ações rescisórias de seus acórdãos;
- c) incidente de assunção de competência;
- d) recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal no qual foi suscitado incidente de assunção de competência;
- e) incidente de arguição de inconstitucionalidade;
- f) incidente de resolução de demandas repetitivas;
- g) recurso, remessa necessária ou processo de competência originária de onde se originou incidente de resolução de demandas repetitivas;
- h) procedimento para edição, revisão e cancelamento de súmula;
- i) exceções de impedimento ou suspeição arguidas contra seus membros em procedimentos de sua competência;
- j) reclamação para preservação de sua competência, autoridade de suas decisões, observância de seus precedentes e dos precedentes sumulados do Tribunal Pleno;
- k) exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- l) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- m) agravos internos interpostos contra decisões de seus membros em procedimento de sua competência;
- n) pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência; e
- o) restaurações de autos em processos de sua competência.

II – determinar aos(às) juízes(as) de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de sua competência;

III - dar ciência aos(às) Corregedores(as) de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

IV - eleger seu(sua) Presidente, para mandato coincidente com o(a) Presidente do Tribunal;

V - decidir sobre as ausências de desembargadores(as) que integram a Subseção, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI - resolver questões de ordem que lhe forem submetidas;

VII – *(Inciso revogado pela RA nº 0009/2024)*

VIII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

### Seção III

#### Subseção de Dissídios Coletivos

Art. 40. A Subseção de Dissídios Coletivos compõe-se pelo(a) Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e por 3 (três) desembargadores(as) menos antigos(as) integrantes do Órgão Especial, competindo-lhe:

I – apreciar e julgar:

- a) **habeas corpus** impetrado contra atos relacionados a conflito coletivo de trabalho;
- b) dissídios coletivos, inclusive os de revisões de sentenças normativas, bem como demandas que tenham por fundamento o conflito coletivo, inclusive os interditos proibitórios;
- c) ações rescisórias de seus próprios acórdãos;
- d) reclamação para preservação de sua competência e autoridade de suas decisões;
- e) exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra os seus membros;
- f) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- g) homologação dos acordos celebrados nos autos dos processos de sua competência;
- h) agravos internos em procedimento de sua competência; e
- i) restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

II - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não as atender;

III - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

IV - decidir sobre ausências de desembargadores(as) que integram a Subseção, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

V - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, demais atribuições que decorram de sua jurisdição; e

VII - autorizar a prática pela Secretaria de atos de administração e ordinatórios.

### Seção IV

#### Da Subseção de Dissídios Individuais Reunida e Das Subseções de

#### Dissídios Individuais

Art. 41. A Subseção de Dissídios Individuais Reunida compõe-se pelos desembargadores(as) integrantes das Subseções de Dissídios Individuais I e II.

§ 1º As Subseções de Dissídios Individuais I e II compõem-se individualmente por 8 (oito) desembargadores(as).

§ 2º O(A) desembargador(a) que não integra o Órgão Especial deve manifestar sua opção por uma das Subseções de Dissídios Individuais, cabendo à Presidência fazer a designação respectiva.

§ 3º A opção deve ser apresentada no prazo indicado por ato da Presidência, preferindo-se o(a) mais antigo(a) na hipótese de mais de um requerimento formulado tempestivamente.

§ 4º O(A) desembargador(a) que optar por atuar na Subseção de Uniformização da Jurisprudência acumulará a atividade judicante com aquela exercida nas Subseções de Dissídios Individuais.

Art. 42. Compete às Subseção de Dissídios Individuais I e II processar e julgar, originariamente:

- I - reclamação para preservação de sua competência e a autoridade de suas decisões;
- II - ações rescisórias de seus próprios acórdãos e das Turmas e das sentenças das Varas do Trabalho;
- III - exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra seus membros;
- IV - embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;
- V - agravos internos interpostos contra decisões proferidas pelos seus membros em procedimentos de sua competência;
- VI - restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;
- VII - mandados de segurança contra atos praticados pelos juízes de primeiro grau em procedimentos judiciais; e
- VIII - **habeas corpus** não incluídos na competência dos demais Órgãos.

§ 1º Cabem às Subseções de Dissídios Individuais I e II uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 2º Havendo empate nos julgamentos realizados pelas Subseções de Dissídios Individuais I e II prevalece o voto do(a) Relator(a), salvo em **habeas corpus**, hipótese na qual prevalece o voto pela concessão da ordem.

§ 3º Compete, ainda, a cada Subseção de Dissídios Individuais:

- I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- II - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;
- III - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não as atender;
- IV - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;
- V - decidir sobre ausências de seus(as) desembargadores(as), quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;
- VI - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;
- VII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;
- VIII - autorizar, por proposta do seu(ua) Presidente, a prática pela Secretaria de atos ordinatórios sem caráter decisório; e
- IX – firmar ato de cooperação judiciária, inclusive para reunir, apensar ou centralizar processos

repetidos, com deslocamento de competência entre si.

Art. 43. Compete à Subseção de Dissídios Individuais Reunida julgar, originariamente, as causas que foram deslocadas da competência das Subseções de Dissídios Individuais I e II.

§ 1º Para prevenir ou compor divergência entre as Subseções de Dissídios Individuais I e II, o(a) relator(a), em decisão irrecorrível, pode deslocar a competência para o julgamento da causa da Subseção de Dissídio Individual I ou II para a Subseção de Dissídios Individuais Reunida.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a parte interessada ou o Ministério Público pode pedir o deslocamento da competência para o julgamento da causa da Subseção de Dissídio Individual I ou II para a Subseção de Dissídios Individuais Reunida.

§ 3º Na hipótese do § 2º, cabe ao(à) relator(a), em decisão irrecorrível, apreciar o pedido.

§ 4º A Subseção de Dissídio Individual, ao apreciar a causa, pode, por maioria simples, deslocar o julgamento para a Subseção de Dissídios Individuais Reunida, ainda que já tenham sido proferidos votos, desde que não proclamado o resultado.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o julgamento recomeça perante a Subseção de Dissídios Individuais Reunida, desconsiderando os votos já proferidos perante a Subseção de Dissídio Individual I ou II.

§ 6º O deslocamento da competência não altera a relatoria do feito.

§ 7º A decisão proferida pela Subseção de Dissídios Individuais Reunida tem efeito vinculante quando proferida pela maioria absoluta de seus membros, salvo quando divergente de tese jurídica adotada pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência ou enunciado de Súmula aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 8º Compete à Subseção de Dissídios Individuais Reunida, no que couber, apreciar os recursos e incidentes referidos no art. 40 em relação aos feitos que lhe forem deslocados.

§ 9º Colhidos os votos de todos os integrantes da Subseção de Dissídios Individuais Reunida e verificado empate no julgamento, será convocado o(a) desembargador(a) mais antigo(a) do Tribunal para proferir voto de desempate, salvo em **habeas corpus**, hipótese na qual prevalece o voto pela concessão da ordem.

§ 10 A presidência da Subseção de Dissídios Individuais Reunida recai sobre o(a) desembargador(a) mais antigo(a) que a compõe.

## CAPÍTULO VIII

### DAS TURMAS

Art. 44. As Turmas compõem-se de 5 (cinco) desembargadores(as).

§ 1º Os ocupantes de cargo da Mesa Diretora do Tribunal não integram as Turmas julgadoras.

§ 2º Os recursos, ações e incidentes serão julgados na Turma com a participação de apenas 3 (três) julgadores(as).

§ 3º Presentes na sessão mais de 3 (três) componentes da Turma, o julgamento será realizado com a participação do(a) relator(a) e de 2 (dois) julgadores(as) que o sucederem na ordem decrescente de antiguidade na Turma, retornando ao início da lista quando necessário.

§ 4º Nas hipóteses de impedimento ou suspeição, para fins de recomposição do quórum, o julgamento prosseguirá com a participação de desembargadores(as) que os sucederem na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 45. Compete às Turmas:

I - julgar:

- a) recursos das decisões das Varas do Trabalho;
- b) embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;
- c) reclamação para preservação de sua competência e autoridade de suas decisões;
- d) exceções de incompetência que lhe forem opostas e de impedimento e suspeição de seus integrantes;
- e) agravos internos interpostos a decisões de qualquer de seus membros;
- f) pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência; e
- g) restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

II - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não as atender;

IV - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

V - decidir sobre ausências de desembargadores(as) integrantes da Turma, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI - resolver questões de ordem que lhe forem submetidas;

VII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, demais atribuições que decorram de sua jurisdição; e

VIII - autorizar, por proposta do(a) seu(ua) Presidente, a prática pela Secretaria de atos ordinatórios sem caráter decisório.

Parágrafo único. O Órgão Especial poderá estabelecer a competência privativa ou especializada de uma ou mais Turmas em face da matéria ou da pessoa.

Art. 46. Ao(À) Presidente da Turma compete:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo(a) diretor(a) da Secretaria;

III – convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, fixando data e horário de realização, com remessa de ofício de convocação;

IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - convocar desembargador(a), mediante solicitação ao(à) Presidente de outra Turma, para integrar o Órgão que preside, a fim de proferir voto de desempate;

VI - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VII - designar desembargador(a) que redigirá o acórdão;

VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenar a retirada dos que as perturbam, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, haja

perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XI - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma, no decurso do ano anterior;

XII - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XIII - submeter à consideração da Subseção de Uniformização de Jurisprudência os processos em que tenha sido suscitada matéria de natureza repetitiva;

XIV - indicar, para nomeação, ao(à) Presidente do Tribunal, entre os(as) servidores(as) do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, o(a) diretor(a) da respectiva Secretaria, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento e união estável decorrentes de lei; e

XV - comunicar ao(à) Presidente do Tribunal a necessidade de convocação de juiz(íza) de primeiro grau.

§ 1º Em caso de afastamento temporário do(a) Presidente da Turma, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo(a) desembargador(a) que o suceder em antiguidade na Turma.

§ 2º Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o(a) Presidente dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum.

## CAPÍTULO IX

### DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 47. Compete ao(à) Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos;

II - representar o Tribunal, sem prejuízo da competência dos(as) Corregedores(as), contra juiz(íza) titular de Vara do Trabalho e juiz(íza) do trabalho substituto(a), nos casos previstos na legislação;

III - presidir as audiências de dissídio coletivo, propor conciliação aos dissidentes e determinar diligências que lhe pareçam necessárias à instrução desses processos;

IV - delegar atribuições aos(às) juízes(as) titulares de Vara do Trabalho para presidir audiências e promover conciliação nos dissídios coletivos que ocorram fora da sede do Tribunal;

V - distribuir os feitos entre desembargadores(as) na forma deste Regimento;

VI - convocar desembargadores(as) e juízes(as) do trabalho, na forma regimentalmente prevista, para substituição de desembargadores(as);

VII - expedir ordens e promover diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos, quando não se tratar de matéria que esteja a cargo do(a) relator(a);

VIII - executar as suas próprias decisões e as decisões originárias do Tribunal, podendo delegar a juiz(íza) de primeiro grau a prática de todos os atos executivos, inclusive quanto à apreciação de requerimentos e julgamento de ações conexas, hipótese na qual, das decisões, interlocutória e final, do(a) juiz(íza) de primeiro grau, caberá agravo de petição para o Órgão Especial;

- IX - requisitar força às autoridades, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;
- X - expedir os atos relativos ao provimento dos cargos de Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a) e de promoção deste a Juiz(íza) Titular de Vara do Trabalho, escolhendo, na hipótese de merecimento, um dos(as) integrantes da lista tríplex aprovada pelo Tribunal Pleno;
- XI - nomear e aposentar servidores(as) do quadro;
- XII - designar ou destituir os ocupantes de funções comissionadas, indicar, nomear servidores(as) para os cargos em comissão, dar-lhes posse e destituí-los dos respectivos cargos, ressalvadas, em todos os casos, as situações específicas previstas neste Regimento, e observada, quanto aos(as) diretores(as) da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, Subseção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Subseção de Dissídios individuais e das Turmas, a indicação formulada pelo(a) desembargador(a) Presidente da respectiva unidade, entre os(as) servidores(as) do quadro de pessoal, com graduação em Direito, consideradas as restrições relativas a parentesco e união estável, decorrentes de lei;
- XIII - remover, no interesse do serviço, servidores(as) dentro do território da 5ª Região, exceto aqueles imediatamente subordinados aos demais Órgãos do Tribunal ou a desembargadores(as) que o compõem;
- XIV - conceder licença e férias ao(à) Diretor(a)-Geral da Secretaria, aos(às) diretores(as) de Secretarias dos Órgãos Judicantes sob sua presidência e a servidores(as) do seu gabinete;
- XV - relatar os processos e votar em primeiro lugar nas matérias administrativas, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade, salvo se tratar de recurso contra ato próprio;
- XVI - proferir voto de qualidade quando ocorrer empate nos julgamentos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos, salvo disposição em contrário;
- XVII - impor sanções disciplinares a servidores(as) que excedam da alçada das demais autoridades mencionadas em lei;
- XVIII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;
- XIX - representar o Tribunal em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essas atribuições a um(a) ou mais desembargadores(as);
- XX - superintender os serviços judiciários de segundo grau e administrativos da 5ª Região, expedindo instruções e adotando as providências necessárias ao funcionamento regular dos seus órgãos;
- XXI - decidir requerimentos sobre matéria administrativa ou de serviço do Tribunal, vedada a reiteração do pedido, salvo se houver novo fundamento;
- XXII - decidir sobre qualquer incidente processual, inclusive desistência, quando os processos não tiverem ainda sido distribuídos ao(à) relator(a);
- XXIII - providenciar o pagamento dos vencimentos, gratificações e demais vantagens a desembargadores(as), juizes(as) do trabalho e servidores(as) do TRT da 5ª Região, e promover os descontos legais;
- XXIV - determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal, no Órgão Oficial, dos dados estatísticos relativos aos trabalhos do Tribunal no mês anterior;
- XXV - autorizar e aprovar concorrência, tomada de preços e convite, para aquisição do material ou

bens necessários ao processamento dos serviços judiciários;

XXVI - conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;

XXVII - apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades do TRT da 5ª Região, no ano anterior, remetendo cópia ao(à) Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

XXVIII- submeter à aprovação do Órgão Especial, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;

XXIX - cumprir, e fazer cumprir pelas autoridades e servidores(as), as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal Regional;

XXX - organizar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias do TRT da 5ª Região, no mês de dezembro de cada ano, submetendo-a ao Órgão Especial;

XXXI - realizar correição nos juízos auxiliares de segundo grau e nos serviços administrativos, em conformidade com o disposto neste Regimento;

XXXII - determinar a suspensão das atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 5ª Região, quando ocorrer motivo relevante, **ad referendum** do Órgão Especial;

XXXIII- julgar, em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data do recebimento, os pedidos de revisão da decisão de juiz de Vara do Trabalho que haja fixado o valor da reclamação para efeito de alçada;

XXXIV- determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentença proferida em reclamações trabalhistas contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal, suas autarquias e, quando for o caso, suas fundações, salvo quanto a requisição de pequeno valor, na forma da lei;

XXXV - designar comissões examinadoras nos concursos para provimento de cargos de Juiz(iza) do Trabalho Substituto(a) e do quadro de pessoal, bem como para o processo seletivo para ingresso no Programa de Residência Jurídica, **ad referendum** do Órgão Especial;

XXXVI - designar servidores(as) que devem compor as Comissões Permanente e Especiais de Licitação;

XXXVII - designar servidores(as) que devem compor a Comissão Permanente de Atualização do Sistema de Acompanhamento de Processos;

XXXVIII - designar servidores(as) que devem compor a Comissão Permanente de Atualização e Otimização das Rotinas do Manual de Procedimentos da Área Judiciária;

XXXIX - dispensar interstício, a requerimento dos interessados ou na ocorrência de greve, no caso de Dissídio Coletivo;

XL - praticar os atos necessários ao preenchimento das vagas destinadas à progressão funcional;

XLI - adotar as providências para destruição mecânica de autos findos e arquivados definitivamente, nos termos da lei;

XLII - expedir os atos de aposentadoria dos(as) juízes(as) titulares de Vara do Trabalho, dos(as) juízes(as) do trabalho substitutos(as) e dos(as) servidores(as);

XLIII - decidir sobre os pedidos de averbação ou contagem de tempo de serviço prestado pelos



desembargadores(as), juízes(as) do trabalho e servidores(as);

XLIV - expedir ordem de serviço da sua competência que não dependa de acórdão ou não seja da competência privativa do Tribunal, do(a) Corregedor(a) Regional, dos(as) Presidentes das Subseções e das Turmas ou dos(as) desembargadores(as) relatores(as);

XLV - indicar, ao Tribunal Pleno, juiz(íza) do trabalho substituto(a) e o juiz(íza) titular de Vara do Trabalho para promoção por antiguidade e apreciar pedido de remoção destes quando preenchem, quanto à antiguidade, as normas específicas em vigor;

XLVI - aplicar suspensão preventiva a servidores(as), nas hipóteses previstas em lei;

XLVII - sugerir ao Órgão Especial a elaboração de projetos de lei, para posterior encaminhamento ao Poder ou Órgão competente;

XLVIII - homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento do feito;

XLIX - apresentar ao Órgão Especial, para exame e aprovação, após a devida auditoria, a Tomada de Contas do Ordenador da Despesa, que deve ficar, com a respectiva documentação, à disposição dos(as) desembargadores(as) do Órgão pelo prazo de 8 (oito) dias antecedente à sessão marcada para a apreciação, submetendo-a, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei;

L - decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança e **habeas corpus**, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência, em horário fora do expediente, quando não houver desembargador(a) plantonista;

LI - convocar, no período do recesso e na ocorrência de necessidade dos serviços judiciários, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, os(as) desembargadores(as) do Tribunal para realização de sessões extraordinárias para julgamento de **habeas corpus**, mandado de segurança, dissídio coletivo envolvendo greve, recurso em ação civil pública, reclamação e agravo que requeiram apreciação urgente;

LII - fixar o horário de expediente da Justiça do Trabalho da 5ª Região, prorrogá-lo ou antecipá-lo;

LIII - delegar as atribuições de Presidente ao(à) Vice-Presidente e aos(às) Corregedores(as), quando necessário;

LIV - delegar ao(à) Diretor(a)-Geral ou a outros(as) diretores(as) de Secretaria ou de Serviço, além de outras atribuições não expressamente referidas, nos limites fixados no ato de delegação;

LV - regular o Cerimonial do Tribunal, fixando no máximo de 5 (cinco) o número de oradores(as) nas sessões solenes;

LVI - designar juiz(íza) do trabalho para exercer função em Juízos Auxiliares;

LVII - verificar, após indicação de diretor(a) de Secretaria de Vara do Trabalho pelo(a) respectivo(a) juiz(íza) titular, se pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos(as) diretores(as) de Secretaria de Vara do Trabalho são servidores(as) efetivos(as) integrantes do quadro de pessoal do próprio Tribunal;

LVIII - instituir Comitê Gestor Regional para coordenação do funcionamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe);

LIX – designar desembargador(a) de Cooperação e Juiz(íza) de Cooperação;

LX - dar posse aos(às) desembargadores(as) Ouvidor(a) e Ouvidor(a) Substituto(a) no primeiro dia

útil subsequente à posse da Mesa Diretora;

LXI - indicar, ao(à) Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador(a) para compor o Comitê Gestor dos precatórios;

LXII – Nomear Secretário(a) de Auditoria para mandato de 2 (dois) anos, a começar do início do segundo ano de exercício de cada Presidente do Tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos; e

LXIII – Apreciar e aprovar até 30 de novembro de cada quadriênio o Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP e até 30 de novembro de cada ano o Plano Anual de Auditoria – PAA.

§ 1º O(A) Presidente do Tribunal será substituído(a), nas suas ausências, inclusive nas sessões, sucessivamente pelo(a) Vice-Presidente, pelo(a) Corregedor(a) Regional, pelo(a) Corregedor(a) Regional Adjunto(a) ou pelo(a) desembargador(a) mais antigo(a), observado o disposto neste Regimento Interno.

§ 2º Ao assumir a Presidência do Tribunal, incumbe ao(à) desembargador(a) eleito(a) compor o Gabinete com auxiliares de sua confiança, que receberão as gratificações de acordo com os padrões legais, observadas as restrições mencionadas neste Regimento Interno.

§ 3º A destituição de Secretário de Auditoria antes do término do mandato de 2 (dois) anos previsto no inciso LXII somente se dará após aprovação pelo Órgão Especial, ouvido, previamente, o(a) secretário(a).

Art. 48. Das decisões proferidas pelo(a) Presidente do Tribunal, nas matérias de sua competência, cabe recurso administrativo, agravo interno ou agravo regimental para o Órgão Especial, conforme o caso.

## CAPÍTULO X

### DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 49. O(A) Vice-Presidente dispõe de gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que percebem gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 50. *(Artigo revogado pela RA nº 0009/2024)*

Art. 51. Cabe ao(à) Vice-Presidente:

I - indicar os(as) servidores(as) do seu gabinete, observadas as restrições estabelecidas neste Regimento Interno; e

II - sugerir ao(à) Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos(às) servidores(as) do gabinete da Vice-Presidência.

Art. 52. Compete ao(à) Vice-Presidente:

I - suceder o(a) Presidente em caso de vacância, e substituí-lo(a) em suas ausências; e

II - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, neste Regimento, regulamento ou delegadas pelo(a) Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O(A) Vice-Presidente será substituído(a), nas suas ausências, pelo(a) Corregedor(a) Regional, observado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 53. Das decisões proferidas pelo(a) Vice-Presidente do Tribunal, nas matérias de sua competência cabe recurso administrativo, agravo interno ou agravo regimental para Órgão

Especial, conforme o caso.

## CAPÍTULO XI DA CORREGEDORIA

Art. 54. A Corregedoria Regional exerce suas funções em face dos(as) juízes(as) do trabalho e dos serviços auxiliares do primeiro grau integrantes da Justiça do Trabalho da 5ª Região.

§ 1º A Corregedoria Regional é exercida pelo(a) Corregedor(a) Regional e pelo(a) Corregedor(a) Regional Adjunto(a).

§ 2º O(A) Corregedor(a) Regional trabalha em regime de cooperação com o(a) Corregedor(a) Regional Adjunto(a) em tarefas inerentes à função correicional.

§ 3º O(A) Corregedor(a) Regional será substituído(a), nas suas ausências, pelo(a) Corregedor(a) Regional Adjunto(a) e, vice-versa, ou pelo(a) desembargador(a) mais antigo(a).

§ 4º Na vacância do cargo de Corregedor(a), deve ser observado o disposto nos arts. 17 e 18 deste Regimento Interno.

§ 5º O(A) desembargador(a) que estiver substituindo os(as) Corregedores(as), caso inicie a inspeção correicional, deve concluí-la, ainda que os(as) desembargadores(as) Corregedores(as) ou outro(a) mais antigo(a) que o(a) substituto(a) retorne à atividade antes do término da inspeção.

Art. 55. Os(As) Corregedores(as) dispõem de gabinetes compostos de auxiliares de sua confiança, que percebem gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 56. Cabe aos(às) Corregedores(as) Regionais:

I - indicar os(as) servidores(as) dos seus gabinetes, observadas as restrições estabelecidas neste Regimento Interno; e

II - sugerir ao(à) Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos(às) servidores(as) das Corregedorias Regionais.

Art. 57. Compete ao(à) Corregedor(a) Regional:

I - zelar pela correção e celeridade do exercício da prestação jurisdicional na primeira instância, incentivando os atos de cooperação;

II - exercer funções de correição permanente nas varas do trabalho e nos juízos e serviços auxiliares do primeiro grau, inclusive nos Postos Avançados, no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do Primeiro Grau de Jurisdição (CEJUSC1), no Núcleo de Distribuição de Mandados Oficiais, no Núcleo de Hastas Públicas, no Núcleo de Apoio à Execução e Pesquisa Patrimonial e na Vara Itinerante, realizando, ao menos uma vez por ano, inspeção correicional nestas unidades;

III - realizar inspeção correicional às varas do trabalho e aos serviços auxiliares da primeira instância as quais se vinculam, ao menos uma vez por ano;

IV- convocar juízes(as) para substituição em varas do trabalho;

V – decidir sobre a concessão de férias e afastamentos aos(às) magistrados(as) de primeiro grau, salvo dos juízes(as) auxiliares da presidência;

VI - elaborar escala de férias de juízes(as) de primeiro grau;

VII - verificar, ordenando a imediata correição ou adoção de providências adequadas:

- a) a assiduidade dos(as) juízes(as) e a diligência na administração da Justiça;
- b) a prática, por parte dos(as) juízes(as) do trabalho, ainda que em exercício na Presidência, de erros ou abusos que devem ser emendados, evitados ou punidos; e
- c) a conveniência de iniciar processo ou procedimento administrativo e propor punições contra juiz(íza) do trabalho que não cumpra os deveres do seu cargo;
- VIII - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias;
- IX - baixar atos normativos sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa, ou da competência do Órgão Especial, com autorização deste;
- X - decidir os recursos interpostos a atos decorrentes da inobservância dos provimentos relativos à organização e ao funcionamento dos serviços judiciários;
- XI - examinar, em correição e inspeção, autos e documentos, determinando as providências cabíveis;
- XII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos órgãos da primeira instância da Justiça do Trabalho da 5ª Região quanto à omissão de deveres ou prática de abusos, especialmente no que se refere à ausência de juízes(as) nas respectivas sedes;
- XIII - apresentar ao Órgão Especial relatório anual das correições;
- XIV - propor ao Órgão Especial a indicação de juiz(íza) para funcionar, em caráter excepcional, na Corregedoria Regional;
- XV - apresentar proposta, com dados estatísticos, sobre processos que envolvam a criação, ampliação, extinção e alteração de jurisdição de varas do trabalho e remeter o expediente ao órgão competente do Tribunal;
- XVI - publicar, mensalmente, inclusive no Portal da Transparência, mapa de rendimento e produtividade de juízes(as) do trabalho, com processos conclusos, julgados e pendentes, conforme dados extraídos do e-Gestão;
- XVII – analisar e adotar as providências cabíveis no que se refere às comunicações e justificativas para adiamento de audiências; *(Inciso alterado pela RA nº 0042/2023)*
- XVIII - julgar correições parciais ou reclamações correicionais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados por juízes(as), quando não existir recurso específico ou não for o caso de mandado de segurança, conforme procedimento próprio disposto neste Regimento;
- XIX - analisar a redistribuição de processos entre juízes(as) do trabalho, nos casos de licenças médicas;
- XX – convocar juiz(íza) de primeiro grau para atuar em regime de cooperação;
- XXI - instaurar sindicância ou encaminhar proposta de processo administrativo disciplinar contra juiz(íza) de primeiro grau;
- XXII coordenar as atividades do e-Correição;
- XXIII – delegar novas atribuições ao(à) Corregedor(a) Regional Adjunto(a);
- XXIV – emitir parecer sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição devida a juízes(as) de primeiro grau, no que se refere ao atraso reiterado na prolação de sentenças;

XXV – analisar pedido de licença para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento ou estudo de juízes(as) de primeiro grau, emitindo parecer;

XXVI – acompanhar a produtividade de juízes(as) de primeiro grau verificando o atraso na prolação de sentenças/decisões; e

XXVII - expedir atos normativos de competência da Corregedoria comuns a juízes(as), a varas do trabalho e a serviços auxiliares de primeiro grau, vedada a delegação.

Art. 58. Compete ao(à) Corregedor(a) Regional Adjunto(a):

I - zelar pela correção e celeridade do exercício da prestação jurisdicional na primeira instância, incentivando atos de cooperação;

II – efetuar correição nas varas do trabalho da 5ª Região e nos serviços auxiliares do primeiro grau, em situação igual à do(a) Corregedor(a) Regional, metade por metade, como acordado entre eles ou definido pelo Órgão Especial;

III - examinar, em correição e inspeção, autos e documentos, determinando as providências cabíveis;

IV - apresentar ao(à) Corregedor(a) Regional ata de correição realizada e, anualmente, relatório dos trabalhos desenvolvidos;

V – aprovar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos editados por juízes(as) do trabalho;

VI - cancelar ou retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos editados por juízes(as) do trabalho que sejam contrários à lei, atente contra o desenvolvimento regular do processo ou dos serviços judiciários;

VII - prestar informações quanto à situação de juízes(as) para fins de promoção, remoção e declaração de vitaliciedade;

VIII – analisar e decidir os conflitos de vinculação entre juízes(as) de primeiro grau; *(Inciso alterado pela RA nº 0042/2023)*

IX – prestar informações e adotar as providências cabíveis no que se refere a: a) requerimentos de Órgãos Externos à Corregedoria;

b) ausência de respostas dos Órgãos Externos aos requerimentos formulados por juízes(as) de primeiro grau;

c) comunicações e requerimentos oriundos dos Órgãos internos do Tribunal; d) comunicação e justificativa para adiamento de audiências; e

e) retenção indevida de autos por advogados(as) ou peritos(as) em processos da primeira instância;

X - analisar e dar providências aos chamados da Ouvidoria;

XI - analisar processos de vitaliciamento de juízes(as); e

XII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, regulamento, regimento ou pelo(a) Corregedor(a) Regional.

Art. 59. Das decisões proferidas pelos(as) Corregedores(as) cabe recurso administrativo para o Órgão Especial, exceto da decisão proferida pelo(a) Corregedor(a) Regional em Correição Parcial ou Reclamação Correicional contra a qual cabe agravo interno.

Art. 60. As providências determinadas e as instruções baixadas pelos(as) Corregedores(as) serão expedidas mediante despacho ou ato normativo, dando conhecimento, se for o caso, ao Órgão Especial.

Art. 61. Cabe Correição Parcial ou Reclamação Correicional na forma disposta no art. 222 deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO XII

### CENTROS JUDICIÁRIOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS (CEJUSC1 E CEJUSC2)

Art. 62. Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Primeira e Segunda Instâncias (CEJUSC1 e CEJUSC2) são Órgãos vinculados à Presidência e regem-se pelas disposições de Regulamento e normas internas próprias.

## CAPÍTULO XIII

### DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 63. A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, diretamente vinculada à Presidência do Tribunal, rege-se pelas disposições do Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal e de normas internas próprias.

§ 1º A Escola Judicial do TRT da 5ª Região constitui-se como órgão, com autonomia didático-científica, administrativa e financeira, participante do Sistema Integrado de Formação da Magistratura do Trabalho.

§ 2º A organização interna, atribuições, missão e competência da Escola Judicial estabelecem-se em regulamentação própria.

§ 3º O(A) diretor(a) e o(a) vice-diretor(a) da Escola Judicial são eleitos por votação secreta, entre desembargadores(as) do trabalho, pelo Tribunal Pleno, quando da escolha dos(as) desembargadores(as) integrantes da Mesa Diretora do Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 4º A posse dos(as) dirigentes da Escola Judicial dá-se perante o(a) Presidente do Tribunal, no primeiro dia útil subsequente à posse da Mesa Diretora.

§ 5º O(A) desembargador(a) somente pode ser reeleito mais de uma vez para o cargo de diretor(a) ou vice-diretor(a) após esgotada a lista de antiguidade ou não havendo quem queira ou possa ser candidato aos cargos.

§ 6º Caso não haja quem preencha os requisitos para ocupar os cargos de diretor(a) ou vice-diretor(a) pode ser eleito qualquer desembargador(a).

## TÍTULO II

### DOS COLEGIADOS TEMÁTICOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. São colegiados temáticos regimentais, sem prejuízo da manutenção, extinção ou criação de outros colegiados com base em atos normativos aprovados pelo Órgão Especial: *(Artigo alterado pela RA nº 0083/2023)*

I - Comissão de Regimento Interno; *(Incisos I a VI alterados pela RA nº 0083/2023)*

II - Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos;

III - Comissão de Vitaliciamento;

IV - Comitê de Ética e Integridade;

V - Comitê de Segurança Institucional; e

VI - Comitê de Governança e Estratégia.

§ 1º As Comissões serão objeto de regulamentação pelo Órgão Especial por proposta apresentada pelo Coordenador da respectiva Comissão, observando o disposto neste Regimento Interno. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0083/2023)*

§ 2º Os Comitês serão regulamentados pelo Órgão Especial, a partir de proposta a ser apresentada pela Presidência do Tribunal, inclusive quanto a sua composição e atribuições. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0083/2023)*

Art. 65. O Tribunal Pleno ou o Órgão Especial poderão constituir grupos de trabalho, que serão extintos cumprido o objetivo.

Art. 66. Os colegiados temáticos regimentais podem:

I - sugerir ao(à) presidente do Tribunal normas e procedimentos relativos a matéria de competência deles; e

II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições sobre assuntos que lhes competem, por delegação do(a) presidente do Tribunal.

Art. 67. Na primeira sessão subsequente à posse, o(a) presidente do Tribunal submeterá, para deliberação do Tribunal Pleno, a composição dos colegiados relacionados nos incisos I, II e III do art. 64 deste Regimento, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 68. Os colegiados temáticos regimentais serão coordenados, preferencialmente, pelo(a) desembargador(a) mais antigo(a) que os compuser.

## CAPÍTULO II

### DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 69. A Comissão de Regimento Interno compõe-se de 3 (três) desembargadores(as) entre os que não integram a Mesa Diretora, indicados pelo(a) Presidente do Tribunal, **ad referendum** do Órgão Especial.

Art. 70. Cabe à Comissão de Regimento Interno:

I – velar pela atualização do Regimento;

II – emitir parecer sobre matéria regimental, em 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da proposta pela Comissão;

III – estudar as sugestões e as proposições sobre a reforma ou alteração regimental, propondo a redação, se necessário;

IV – propor ao Tribunal Pleno alteração no Regimento quando necessário, com a devida fundamentação, observado o rito estabelecido; e

V – opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo(a) Presidente, por outra comissão ou por desembargador(a).

Art. 71. Franquia-se aos(às) desembargadores(as) propor alteração ao Regimento Interno.

§ 1º Recebida a proposta, a Comissão de Regimento Interno terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para sua apreciação.

§ 2º O prazo previsto no § 1º pode ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias úteis se a Comissão deliberar por proceder consultas antes da apreciação da proposta de reforma do Regimento Interno.

§ 3º Rejeitada a proposta pela Comissão, o(a) autor(a) será cientificado(a), com cópia do parecer respectivo.

§ 4º A proposta rejeitada pela Comissão pode ser submetida diretamente à deliberação do Tribunal Pleno se subscrita por, pelo menos, 8 (oito) desembargadores(as).

§ 5º A Comissão pode aprovar a proposta integral ou parcialmente, podendo sugerir nova redação.

§ 6º Quando aprovada, ainda que parcialmente, a proposta de reforma regimental pela Comissão de Regimento Interno, deve ser observado o seguinte procedimento:

I - o(a) Presidente da Comissão divulgará, entre os demais desembargadores(a), a proposta aprovada, abrindo prazo de 30 (trinta) dias corridos para que sejam apresentadas emendas aditivas, supressivas ou modificativas ao texto da proposta, na forma de texto legislativo, acompanhada de sucinta justificativa;

II – transcorrido o prazo do inciso I, a Comissão oferecerá novo parecer, indicando, se for o caso, apenas os motivos da rejeição da proposta de emenda, encaminhando sua conclusão, por via eletrônica, aos membros do Tribunal Pleno;

III – em seguida, o processo será encaminhado ao(à) Presidente do Tribunal, que submeterá a proposta da Comissão de Regimento Interno ao Tribunal Pleno em sessão a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias; e

IV – a emenda rejeitada pela Comissão somente será submetida a votação, de forma destacada, caso seja subscrita por, pelo menos, 7 (sete) desembargadores(as), e desde que o requerimento seja apresentado até 5 (cinco) dias úteis antes da sessão designada para apreciação da proposta aprovada na Comissão de Regimento Interno.

§ 7º É vedada a apresentação de emenda aditiva, supressiva ou modificativa na sessão designada para apreciação da proposta de reforma regimental, admitindo-se a correção de texto e a adequação conforme o que for rejeitado, se for o caso.

§ 8º Não é admissível o direito de vista no procedimento de reforma regimental.

Art. 72. Somente têm força de reforma regimental as propostas que obtiverem a aprovação da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

### CAPÍTULO III

#### DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

Art. 73. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos compõe-se de 7 (sete) desembargadores(as), assim distribuídos:

I - 2 (dois) integrantes da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, indicados pelo(a) Presidente da Subseção; e

II - 5 (cinco) indicados pelo(a) Presidente do Tribunal.



Parágrafo único. Os indicados em conformidade com os incisos I e II serão designados por ato da Presidência, **ad referendum** do Órgão Especial.

Art. 74. Cabe à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos:

I - elaborar sugestões relativas à redação de acórdãos e ementas;

II - propor edição, revisão ou cancelamento de súmula de jurisprudência, encaminhando a proposta à Seção Uniformizadora da Jurisprudência;

III - supervisionar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro dos temas para fim de pesquisa, bem como a base de dados informatizada de jurisprudência, sugerindo ao(à) Presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

IV - zelar pela expansão, atualização e publicação da jurisprudência do Tribunal;

V – deliberar sobre as propostas de redação, revisão ou revogação de súmulas da jurisprudência e dos precedentes normativos; e

VI - zelar pela divulgação para desembargadores(as) e juízes(as) da orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno e dos órgãos fracionários e dos verbetes que integram a súmula de jurisprudência predominante no Tribunal.

*(CAPÍTULO IV, revogado pela RA nº 0083/2023)*

Art. 75. *(Artigo revogado pela RA nº 0083/2023)*

Art. 76. *(Artigo revogado pela RA nº 0083/2023)*

## CAPÍTULO V

### DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

Art. 77. A Comissão de Vitaliciamento compõe-se por 3 (três) desembargadores(as), eleitos pelo Tribunal Pleno, um(a) dos(as) quais integrante da direção ou do conselho da Escola Judicial.

§ 1º A eleição de que trata o **caput** ocorre na primeira sessão subsequente à eleição dos membros da Mesa Diretora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Compete ao Órgão Especial regulamentar a competência e o funcionamento da Comissão de Vitaliciamento, bem como o procedimento para aferição do estágio probatório.

§ 3º Caso não haja quem preencha os requisitos para ocupar a Comissão de Vitaliciamento poderá ser eleito qualquer desembargador(a).

## CAPÍTULO VI

*(CAPÍTULO VI, revogado pela RA nº 0083/2023)*

Art. 78. *(Artigo revogado pela RA nº 0083/2023)*

Art. 79. *(Artigo revogado pela RA nº 0083/2023)*

Art. 80. *(Artigo revogado pela RA nº 0083/2023)*

Art. 81. *(Artigo revogado pela RA nº 0083/2023)*

Art. 82 *(Artigo revogado pela RA nº 0083/2023)*

*(CAPÍTULO VII, revogado pela RA nº 0083/2023)*

Art. 83. *(Artigo revogado pela RA nº 0083/2023)*

Art. 84. *(Artigo revogado pela RA nº 0083/2023)*

## CAPÍTULO VIII

### DA DIREÇÃO DO FORO

Art. 85. A direção do Foro Trabalhista é exercida pelo(a) Presidente do Tribunal, permitida a delegação, onde haja mais de uma Vara do Trabalho, a um(a) dos(as) seus(as) juizes(as) titulares.

§ 1º Nas localidades onde há apenas uma vara do trabalho, o(a) juiz(íza) titular exerce, no que couber, as atribuições de Diretor(a) do Foro.

§ 2º O(A) Diretor(a) do Foro, na hipótese de delegação, acumula o encargo com as atribuições de Juiz(íza) Titular de Vara do Trabalho e será substituído(a), nas suas ausências, pelo(a) juiz(íza) mais antigo(a) das Varas do Trabalho da localidade.

Art. 86. Compete ao(à) Diretor(a) do Foro:

I - supervisionar, sem prejuízo das atribuições do(a) Presidente do Tribunal e do(a) Corregedor(a) Regional, os serviços administrativos e as seções judiciárias que não estejam diretamente subordinadas aos(às) demais Titulares de Vara do Trabalho da localidade, inclusive designando substituto(a) nos afastamentos legais do(a) Chefe da Seção de Apoio às Varas do Trabalho;

II - apresentar sugestões, a fim de melhorar os serviços e seções referidos no inciso I deste artigo, propondo medidas que julgar convenientes;

III - exercer as funções de Juiz(íza) Distribuidor(a);

IV - realizar diligências, por delegação do(a) Presidente e do(a) Corregedor(a) Regional; e

V- oficiar ao(à) Presidente do Tribunal ou ao(à) Corregedor(a) a ocorrência de fatos prejudiciais à boa ordem dos serviços judiciários e administrativos.

## TÍTULO III

### DOS(AS) DESEMBARGADORES(AS) DO TRABALHO E DOS(AS) JUÍZES(AS) DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES EM GERAL

##### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 87. O(A) Presidente do Tribunal, salvo disposição expressa em contrário de lei ou deste Regimento, fará as convocações em caso de ausências definitivas ou temporárias, e os(as) Presidentes da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, da Subseção de Dissídios Individuais e das Turmas, nos casos de ausências ocasionais.

§ 1º Os(As) desembargadores(as) declinarão, na Presidência, endereço físico e virtual, para eventual convocação durante as férias, recesso ou feriados.

§ 2º O Órgão Especial, mediante Resolução Administrativa, estabelecerá normas relativas ao pagamento de diárias quando da convocação de juiz(íza) titular de Vara do Trabalho, podendo limitá-las em seus valores ou quantidades por razões financeiras orçamentárias.

Art. 88. Se, por ausência de um ou mais desembargadores(as), não houver número legal para julgamento nos órgãos do Tribunal, serão convocados, na forma prevista neste Regimento, tantos desembargadores(as) e juízes(as) do trabalho quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções.

§ 1º Na hipótese do **caput**, se o(a) desembargador(a) do órgão julgador comparecer à sessão, torna-se sem efeito a convocação do(a) substituto(a).

§ 2º O(A) desembargador(a) ou juiz(íza) presente à sessão poderá ser convocado(a), pelo(a) Presidente do órgão julgador, para compor o quórum de funcionamento e deliberação no lugar do(a) julgador(a) ausente.

§ 3º O(A) juiz(íza) do trabalho substituto(a) designado(a), ainda que compartilhado(a), substituirá o juiz(íza) titular nos dias da convocação, independentemente de ato expedido pela Corregedoria Regional, salvo se estiver afastado ou no exercício da titularidade de uma das Varas do Trabalho compartilhadas.

§ 4º Em qualquer caso, a Corregedoria Regional será comunicada imediatamente das convocações realizadas na forma do **caput** para providenciar a convocação de juiz(íza) substituto(a), se for o caso.

Art. 89. Para efeito de convocação, as ausências são consideradas:

I - definitivas, em razão da vacância de cargo;

II – temporárias, que decorrem de impedimento, suspeição, de férias, de concessão de licenças e em decorrência de qualquer outro afastamento por decisão judicial ou administrativa;

III - ocasionais, em razão de:

a) impossibilidade de comparecimento a, no máximo, 3 (três) sessões consecutivas;

b) não haver o(a) desembargador(a) assistido ao relatório; ou

c) não se sentir o(a) julgador(a) habilitado(a) para proferir voto após pedido de vista;

IV – auxiliares, em razão de auxílio a desembargador(a).

§ 1º Se ocorrer falta de quórum para o julgamento, nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso III deste artigo, o(a) desembargador(a) ou juiz(íza) do trabalho convocado(a), então presente, poderá solicitar nova leitura do relatório.

§ 2º Em auxílio a desembargador(a) eleito(a) para a Mesa Diretora ou a desembargador(a) em via de aposentadoria, poderá ser convocado(a) juiz(íza) titular de Vara do Trabalho para atuar no respectivo gabinete.

§ 3º Em situação de excepcionalidade motivada, poderá o(a) Presidente do Tribunal convocar juiz(íza) titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal como auxiliar, após decisão da maioria absoluta do Órgão Especial, observadas as regras previstas neste Regimento Interno para a convocação de juiz(íza) de primeiro grau.

§ 4º A prorrogação ou a convocação de magistrado(a), de forma ininterrupta ou sucessiva, será permitida desde que devidamente fundamentada.

Art. 90. O(A) Presidente do Tribunal convocará juiz(íza) titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, na condição de auxiliar, para o exercício de atividade jurisdicional, observadas, no que couber, as regras previstas neste Regimento Interno para a convocação de juiz(íza) de primeiro grau.

§ 1º Em caso de desembargador(a) eleito(a) para cargo da Mesa Diretora, a atuação do(a) juiz(íza) convocado(a) dá-se no período compreendido entre o dia seguinte ao da eleição e a data da sua posse.

§ 2º Em caso de pedido de aposentadoria voluntária de desembargador(a), o(a) juiz(íza) convocado(a) atua a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia contado da protocolização do requerimento até o dia imediatamente anterior ao do provimento da respectiva vaga.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º à hipótese de o(a) desembargador(a) se aposentar por implemento da idade limite.

Art. 91. A convocação de juiz(íza) titular de Vara do Trabalho, para substituir ou auxiliar desembargador(a), realiza-se, alternadamente, por antiguidade e merecimento, entre os(as) juízes(as) titulares de Vara do Trabalho integrantes do primeiro quinto de antiguidade, observadas as listas respectivas aprovadas pelo Órgão Especial no exercício anterior.

§ 1º Em cada exercício anual, a convocação se inicia pela lista de antiguidade, alternando-se com a de merecimento.

§ 2º O(A) juiz(íza) que tenha substituído(a) no Tribunal somente poderá ser novamente convocado no mesmo exercício anual após esgotadas as duas listas.

§ 3º A elaboração da lista de merecimento observa a pontuação obtida pela soma dos critérios objetivos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico utilizados para elaboração da lista de merecimento para promoção de juiz(íza) para o cargo de desembargador(a), ressalvado o disposto neste Regimento.

§ 4º Não será convocado o(a) juiz(íza) que, na data da convocação:

- a) tenha acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo para prolação de sentença, decisão ou despacho, ou que, ao término da convocação para o Tribunal, tenha extrapolado os prazos de julgamento;
- b) tenha sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores;
- c) esteja afastado da função jurisdicional por prazo indeterminado ou por prazo certo remanescente superior a 30 (trinta), inclusive em gozo de férias; ou
- d) tenha restrição médica para o pleno exercício das atividades judicantes.

§ 5º O(A) juiz(íza) não convocado(a) na forma do § 4º permanece na lista de convocação na posição originária, tendo preferência sobre os que lhe sucederem para nova convocação, observada a classe respectiva, sem prejuízo da aplicação da regra do § 4º se mantido algum impedimento.

§ 6º Aplica-se a regra do § 5º em caso de o(a) juiz(íza) não aceitar a convocação.

§ 7º Havendo prorrogação, sem interrupção, do afastamento do(a) desembargador(a), também será prorrogada a convocação do(a) juiz(íza) titular de Vara do Trabalho.

§ 8º O Órgão Especial, em casos e situações especiais, pode autorizar a convocação de juiz(íza) com a dispensa dos requisitos da alínea “a” do § 4º, observadas as formalidades previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria.

§ 9º Em caso de ausência de previsão ou limitação orçamentária para pagamento de diárias, o(a) Presidente do Tribunal somente pode convocar juiz(íza) que possua residência na Capital ou na Região Metropolitana.

§ 10. Na hipótese do § 9º, o(a) o ato de convocação deve ser imediatamente submetido ao Conselho Nacional de Justiça para referendo.

§ 11. Em casos de urgência, o(a) Presidente do Tribunal poderá, **ad referendum**, convocar juiz(íza) com a dispensa dos requisitos da alínea “a” do § 4º deste artigo, solicitando imediatamente, após ratificação pelo Órgão Especial, o referendo de seu ato ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 12. O Órgão Especial, mediante Resolução Administrativa, estabelecerá normas relativas ao pagamento de diárias quando da convocação de juiz(íza) titular de Vara do Trabalho, podendo limitá-las em valores ou quantidades por razões financeiras orçamentárias.

§ 13. Para fins de elaboração da lista de merecimento, a avaliação do(a) magistrado(a) terá por base o período de 24 (vinte e quatro) meses integrais encerrado no dia 31 de outubro de cada ano, salvo quanto ao critério de aperfeiçoamento técnico, para o qual serão considerados todos os cursos realizados a partir do ingresso na magistratura.

§ 14. Para efeito de definição do período a que se refere o § 13, considera-se como integral o mês em que o(a) magistrado(a) atuar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 15. Na hipótese de afastamento superior a 15 (quinze) dias, em cada mês e a qualquer título, o mês correspondente será excluído da apuração e adicionados, retroativamente, tantos meses quantos forem necessários para completar o período a que se refere o § 13 deste artigo.

Art. 92. Havendo afastamento concomitante do(a) juiz(íza) convocado(a) e do(a) desembargador(a) a que está vinculado, por mais de 30 (trinta) dias, será convocado(a) juiz(íza) subsequente disponível nas listas, mantido o primeiro na posição originária.

Art. 93. Não havendo quem possa ser convocado(a) entre os(as) integrantes das listas elaboradas do primeiro quinto de antiguidade de juízes(as) titulares de Vara do Trabalho, a convocação será feita entre os(as) integrantes do segundo quinto da lista de antiguidade e assim sucessivamente, elaborando-se, previamente, as listas de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. Não havendo quem possa ser convocado entre os integrantes das listas elaboradas, em casos urgentes, de forma precária e até a realização de novas listas, o(a) Presidente do Tribunal convocará juiz(íza) titular de primeiro grau para atuar no Tribunal, observada a lista de antiguidade respectiva e respeitado o disposto no § 3º do art. 89 deste Regimento Interno.

Art. 94. Nas convocações para o Tribunal, exceto para o Órgão Especial e para a Subseção de Uniformização da Jurisprudência, o(a) juiz(íza) convocado(a) ocupará o lugar do(a) titular e ficará vinculado(a), mesmo após vencido o prazo de convocação, aos processos para os quais foi sorteado(a) como relator(a).

§ 1º Tratando-se de substituição de desembargador(a) integrante do Órgão Especial ou da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, o(a) juiz(íza) convocado(a), além de ocupar o lugar na Turma, substituirá na Subseção de Dissídios Individuais.

§ 2º O(A) juiz(íza) do trabalho, convocado(a) em substituição, exerce jurisdição plena.

§ 3º O(A) juiz(íza) titular, enquanto convocado(a), tem o título de juiz(íza) convocado(a).

## **Seção II**

### **Das convocações decorrentes de impedimento ou suspeição**

Art. 95. Nas convocações decorrentes de impedimento ou suspeição para Subseção ou Turma, será chamado desembargador(a) integrante de outra Subseção ou Turma, por antiguidade, mediante rodízio.

§ 1º Para os fins deste artigo, será convocado desembargador(a) integrante da Turma de número de ordem imediatamente superior, recaindo na primeira quando a Turma que tiver de fazer a convocação for a última, excluídas aquelas que realizam sessões no mesmo dia e hora.

§ 2º O pedido de convocação será comunicada pelo(a) Presidente de Subseção ou de Turma ao(à) Presidente do respectivo órgão fracionário originário do(a) indicado(a) a substituto(a).

§ 3º O(A) desembargador(a) ou juiz(íza) do trabalho convocado(a) pode, na sessão a que comparecer, ser convocado para, estando apto, proferir voto em outro caso de impedimento ou suspeição.

## **Seção III**

### **Das vinculações aos processos**

Art. 96. Com o sorteio, o(a) relator(a) vincula-se aos processos que lhe são distribuídos.

§ 1º No afastamento do(a) relator(a), os processos vinculados ao gabinete, desde que não tenham sido lançados o relatório ou sido incluídos em pauta de julgamento, serão conclusos ao(à) substituto(a) ou sucessor(a).

§ 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do(a) juiz(íza) convocado(a) serão conclusos ao(à) substituído(a), ressalvados aqueles em que tenham sido lançados relatório ou incluídos em pauta de julgamento.

Art. 97. Estando o(a) relator(a) impedido ou suspeito de exercer suas funções judicantes, o processo será redistribuído, observada a compensação.

§ 1º Se, no julgamento de recursos simultâneos, prevalecer tese esposada pelo(a) relator(a), no sentido de não conhecimento de um dos recursos, e se tal entendimento, em razão de impugnação formulada pelo interessado, vier a ser revisto, o(a) relator(a) primitivo(a) ficará vinculado(a), para, como tal, prosseguir no julgamento das demais matérias recursais.

§ 2º Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for compatível, segue-se a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual devem se pronunciar os(as) julgadores(as) que integraram o quórum.

§ 3º O recurso apreciado, ao retornar para novo julgamento, será encaminhado ao mesmo órgão julgador, prevento o(a) relator(a) do acórdão.

Art. 98. Ocorrerá redistribuição de processos, mediante compensação, quando houver declaração de impedimento ou suspeição do(a) relator(a).

§ 1º Havendo tramitação preferencial, o afastamento do(a) desembargador(a), por até 60 (sessenta) dias, não importa em substituição do(a) relator(a).

§ 2º Havendo urgência, o afastamento do(a) desembargador(a), importa em redistribuição do feito.

Art. 99. Permanecerá vinculado(a), como Relator(a) ou Revisor(a) aos processos que lhe foram distribuídos o(a) desembargador(a) que assumir o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor(a) Regional ou Corregedor(a) Regional Adjunto(a).

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os processos que permanecerem vinculados aos membros da Mesa Diretora serão suspensos ou terão seus prazos interrompidos no curso do respectivo mandato por este simples motivo.

Art. 100. O(A) desembargador(a) removido(a) para outro órgão fracionário, a pedido ou mediante permuta, permanece vinculado(a) aos processos que lhe houverem sido distribuídos, na qualidade de relator(a), estendendo-se a vinculação também ao(à) redator(a), até a assinatura do acórdão, bem assim para o julgamento dos embargos de declaração, sem prejuízo de distribuições futuras na nova unidade.

Art. 101. Juiz(íza) titular de Vara do Trabalho que substituir ou atuar no Tribunal permanece vinculado(a) aos processos após o visto.

§ 1º Na hipótese do **caput**, a relatoria dos embargos de declaração opostos aos acórdãos da lavra do(a) juiz(íza) que tiver sido desconvidado(a) é transferida para o(a) substituído(a) ou para o que foi nomeado para a vaga ocupada pelo(a) substituto(a).

§ 2º Juiz(íza) titular de Vara do Trabalho, após encerrado o período de convocação, somente permanece vinculado(a) como relator(a) ao processo em que tenha dado visto para inclusão do feito em pauta de julgamento e, como julgador(a), naquele em que já tenha proferido voto ou tenha pedido vista.

## CAPÍTULO II

### DAS FÉRIAS

Art. 102. Os(As) desembargadores(as), juízes(as) titulares de Varas do Trabalho e juízes(as) do trabalho substitutos(as) fazem jus a férias individuais de 60 (sessenta) dias em qualquer época do ano, que podem ser parceladas em 2 (dois) períodos iguais de 30 (trinta) dias.

§ 1º É obrigatória a marcação anual de 60 (sessenta) dias de férias, vedado o gozo no exercício corrente sem a integral fruição de saldo remanescente de exercícios anteriores.

§ 2º Cabe à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Regional, no âmbito de suas respectivas atribuições, elaborar a escala de férias de desembargadores(as) e juízes(as), que será submetida ao Órgão Especial, devendo sua publicação e lançamento no sistema informatizado ser concretizado até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior a que se refere à escala.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, os requerimentos de férias devem ser encaminhados à Presidência do Tribunal até o último dia do mês de outubro de cada ano, com indicação dos períodos de preferência para gozo no ano subsequente.

§ 4º Em caso de ausência de manifestação no prazo fixado pelo Tribunal, o(a) magistrado(a) será instado(a) a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pela autoridade competente.

§ 5º As alterações na escala de férias elaboradas na forma deste artigo, e suas prorrogações, dependem de prévia aprovação da Corregedoria Regional, no caso de juízes(as) que atuam na primeira instância, da Presidência, no caso de juízes(as) auxiliares(as), e do Órgão Especial, no caso

desembargadores(as) e juízes(as) convocados para a atuar na segunda instância, observada a antecedência de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias do início do respectivo gozo, exigindo-se esses requisitos também na hipótese de prorrogação.

§ 6º É vedada a concessão de férias por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 103. É vedado o afastamento em gozo de férias individuais, no mesmo período, de desembargadores(a) e juízes(as) convocados(as) que possam comprometer o quórum dos órgãos de que participem ou os serviços judiciários.

Parágrafo único. Para efeito da regra prevista no **caput** deste artigo, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa, estabelecerá o número máximo de desembargadores(as) e juízes(as) convocados(as) que poderão gozar férias em períodos concorrentes, bem como disciplinará o procedimento e critérios para deferimento do pedido de gozo de férias.

Art. 104. Ao(À) desembargador(a) e ao(à) juiz(íza) convocado(a) é vedado atuar em sessão nos processos judiciais durante o período de férias.

Art. 105. Na hipótese de requerimentos simultâneos de juízes(as) de primeiro grau, não convocados(as) para atuar no Tribunal, para gozo de férias em períodos concorrentes e quando não seja possível deferi-las, a preferência será estabelecida observados os seguintes critérios:

I - anterioridade dos períodos aquisitivos, observado o limite de 2 (dois) períodos por ano;

II - magistrado(a) que atua em unidade sem designação de juiz(íza) substituto(a) fixo(a);

III - magistrado(a) substituto(a) sem designação fixa;

IV - antiguidade no cargo; e

V - prevalência para o(a) magistrado(a) que ainda não tenha usufruído nenhum período de férias no ano.

Parágrafo único. É facultado à Corregedoria Regional estabelecer o número máximo de juízes(as) do trabalho de primeiro grau que poderá gozar férias em períodos concorrentes, priorizando o interesse público.

### CAPÍTULO III

#### DAS LICENÇAS, AFASTAMENTOS E CONCESSÕES

##### Seção I

##### Das licenças

Art. 106. Concede-se licença a magistradas e magistrados:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para gestante ou adotante; e

IV – paternidade.

§ 1º Os períodos de licença concedidos a magistradas e magistrados não têm limites inferiores aos reconhecidos por lei a servidor(a) público(a) civil da União.

§ 2º O período de licença gestante, ou adotante ou paternidade será contado para todos efeitos legais, inclusive vitaliciamento.



Art. 107. Ao(A) desembargador(a) licenciado(a), salvo para tratamento de saúde, é facultado atuar nos processos administrativos e judiciais.

§ 1º O(A) magistrado(a) licenciado(a) para tratamento de saúde não pode exercer nenhuma das funções jurisdicionais ou administrativas nem exercer função pública ou particular.

§ 2º Salvo contraindicação médica, ao(à) magistrado(a) licenciado(a) para tratamento de saúde é facultado proferir decisões em processos, administrativos ou judiciais, que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos para julgamento ou recebido o seu visto como relator(a).

§ 3º Para efeito de quórum, será excluída da contagem a vaga ocupada por desembargador(a) afastado(a) da jurisdição para tratamento de saúde, salvo nos feitos nos quais atue como relator(a) na forma permitida no § 2º.

§ 4º A regra do § 3º não se aplica a juiz(íza) convocado(a) em substituição a desembargador(a) em tratamento de saúde, caso participe do julgamento.

Art. 108. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que impliquem licença por período ininterrupto superior a este prazo, depende de inspeção por junta médica.

## **Seção II**

### **Dos afastamentos**

Art. 109. Concede-se afastamento ao(à) magistrado(a), sem prejuízo de vencimento, remuneração ou outro direito, para:

I - realizar de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça;

II – exercer de mandato na presidência de associação de classe, regional ou nacional;

III – frequentar cursos ou eventos de aperfeiçoamento profissional e estudos; e

IV – servir a outro órgão público ou atuar em organismo internacional.

§ 1º Os afastamentos previstos nos incisos I e III não podem exceder 2 (dois) anos.

§ 2º Assegura-se o afastamento previsto no inciso II será assegurado ao desembargador(a) ou juiz(íza) que, em substituição ao(à) Presidente, ocupar temporariamente esse cargo.

§ 3º O afastamento previsto no inciso IV obedece aos seguintes critérios:

a) o(a) magistrado(a) permanece afastado(a) de suas funções administrativas e jurisdicionais;

b) o direito de voto para os cargos eletivos previstos neste Regimento é assegurado ao(à) desembargador(a) afastado(a); e

c) os processos distribuídos ou conclusos para o(a) desembargador(a) na data do início do afastamento serão repassados ao(à) seu(ua) substituto(a).

§ 4º Em caso de afastamento de juízes(as) do trabalho de primeira instância, aplicam as regras definidas pela Corregedoria Regional.

### **Subseção I**

#### **Afastamento para realização de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça**

Art. 110. O afastamento para realização de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça depende de autorização do Órgão Especial, por decisão fundamentada, observada a

restrição do §1º do art. 109 deste Regimento Interno.

### **Subseção II**

#### **Afastamento para exercício de mandato na presidência de associação de classe**

Art. 111. Será concedido afastamento desembargador(a) ou juiz(íza) para o desempenho de mandato de presidente em associação de classe, regional ou nacional, ou na direção de entidade sindical representativa da categoria.

Parágrafo único. Assegura-se o afastamento previsto no **caput** a magistrado(a) que, em substituição ao(à) Presidente, ocupar temporariamente esse cargo.

### **Subseção III**

#### **Afastamento para aperfeiçoamento ou estudo**

Art. 112. Para a concessão de afastamento para aperfeiçoamento ou estudo requerida por magistrado(a), com a finalidade de frequentar cursos ou participar de estudos em outra unidade federativa ou no exterior, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – ter o(a) juiz(íza) ou o(a) desembargador(a) exercido a magistratura trabalhista por, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

II – haver compatibilidade do curso com as áreas de atuação do(a) desembargador(a) ou do(a) juiz(íza) do trabalho.

§ 1º O(A) desembargador(a) ou o(a) juiz(íza) do trabalho, para os fins previstos no **caput**, deve declarar cursos realizados anteriormente e se usufruiu afastamento com o mesmo objetivo.

§ 2º É vedado o afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos.

§ 3º O(A) magistrado(a) que se afastar para aperfeiçoamento ou estudo não faz jus à percepção de diárias, salvo se a participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal.

§ 4º O Tribunal pode deferir o pagamento de diárias, na forma da lei, para os casos que não se enquadram no § 3º.

Art. 113. O requerimento do(a) juiz(íza) do trabalho de concessão de afastamento para frequência em cursos ou eventos de aperfeiçoamento profissional e estudos, deve ser dirigido ao(à) Presidente do Tribunal, que o encaminhará ao(à) Corregedor(a) Regional.

Art. 114. O requerimento do(a) desembargador(a) para concessão de afastamento para aperfeiçoamento ou estudo deve ser dirigido ao(à) Presidente do Tribunal, que o submeterá ao Órgão Especial com as informações relativas à existência ou não de processos pendentes, inclusive de embargos declaratórios, e eventuais procedimentos disciplinares em relação ao(à) magistrado(a).

Art. 115. São considerados para a concessão do afastamento para aperfeiçoamento ou estudo, sem prejuízo do estabelecido no art. 112:

I – a situação atual das vagas de juízes(as) titulares de Varas do Trabalho e de juízes(as) do trabalho substitutos(as);

II – o número de juízes(as) titulares convocados(as) para atuar no Tribunal;

III – a disponibilidade de desembargador(a) ou juiz(íza) para cobrir a ausência do requerente

durante o respectivo afastamento; e

IV – a porcentagem de desembargadores(as) e juízes(as) afastados(as) para estudos (cursos, teses, mestrados), no país ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados.

Parágrafo único. Nos casos de solicitações simultâneas que desatendam o disposto no inciso III ou que ultrapassem o percentual previsto no inciso IV deste artigo, tem preferência, sucessivamente, aquele(a) que não gozou licença semelhante em período pretérito, o(a) mais antigo(a) na carreira ou o(a) mais idoso(a).

Art. 116. O afastamento para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o término.

Art. 117. Após o gozo do afastamento para aperfeiçoamento ou estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o(a) magistrado(a) que se retirar da carreira nos 3 (três) anos seguintes, contados do término do afastamento, deve devolver integralmente os vencimentos percebidos no período, e valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, se a retirada se der entre 3 (três) e 5 (cinco) anos.

§ 1º Decorridos 5 (cinco) anos, extingue-se a obrigação prevista no **caput** deste artigo.

§ 2º Este artigo não se aplica ao(à) magistrado(a) que faleça, permuta para outra Região, aposente-se por invalidez ou que já tenha exercido efetivamente o cargo de magistrado(a) por mais de 15 (quinze) anos.

Art. 118. O(A) magistrado(a) que tenha frequentado curso, mediante licença, em outra unidade federativa ou no exterior, por ocasião de seu retorno, deve apresentar atestado de frequência, aproveitamento e diploma de conclusão.

Art. 119. O(A) magistrado(a), por ocasião de seu retorno após afastamento para aperfeiçoamento ou estudo, deve, de acordo com o interesse da Escola Judicial, apresentar-se para realizar conferências sobre o tema de sua especialização.

Art. 120. É vedada a concessão de novo afastamento para aperfeiçoamento ou estudo ao(à) magistrado(a) antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término do afastamento anterior.

#### **Subseção IV**

##### **Afastamento para servir a outro órgão público ou atuar em organismo internacional**

Art. 121. O(A) magistrado(a) será afastado de suas funções administrativas e jurisdicionais quando aceitar atuar em outro órgão público ou organismo internacional.

§ 1º Ao(À) desembargador(a) afastado(a) na forma deste artigo é assegurado o direito de voto para os cargos eletivos previstos neste Regimento.

§ 2º Os processos distribuídos ou conclusos para o(a) magistrado(a) na data do início do afastamento serão repassados ao(à) seu(sua) substituto(a).

#### **Seção III**

##### **Das concessões**

Art. 122. O(A) magistrado(a) pode afastar-se de suas funções, sem prejuízo de vencimento,

remuneração ou qualquer direito:

I - por até 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento; ou

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão e menor sob guarda ou tutela;

II - por 1 (um) dia, para doação de sangue; ou

III - por até 2 (dois) dias para alistamento ou recadastramento eleitoral.

Parágrafo único. Durante os períodos de ausência previstos neste artigo, o(a) desembargador(a) ou juiz(iza) convocado(a) não ficará afastado(a) da distribuição.

#### CAPÍTULO IV

#### DA APOSENTADORIA

Art. 123. O processo de aposentadoria tem início:

I - a requerimento do(a) magistrado(a);

II - por ato do(a) Presidente do Tribunal ou do(a) Corregedor(a) Regional, de ofício; ou

III - em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

Art. 124. O(A) magistrado(a), de primeiro ou segundo grau, que se afastar em licença para tratamento de saúde por 6 (seis) meses ou mais, de forma ininterrupta ou intercalada, dentro do prazo de 2 (dois) anos consecutivos, ao requerer nova licença para igual fim, deve submeter-se a exame por junta médica para verificação de invalidez.

§ 1º Ultrapassado o período de 6 (seis) meses de licença médica previsto no **caput**, o processo de verificação da invalidez pode ter início:

I - a requerimento do(a) magistrado(a);

II - por ato do(a) Presidente do Tribunal ou do(a) Corregedor(a) Regional, de ofício; ou

III - por deliberação do Órgão Especial.

§ 2º Constatada a omissão do(a) Presidente ou dos(as) Corregedores(as), qualquer desembargador(a) pode provocar o Órgão Especial, que deliberará quanto à abertura do procedimento para verificação da invalidez.

Art. 125. Se a maioria absoluta dos membros do Órgão Especial admitir a instauração do processo para verificação de invalidez, o(a) magistrado(a) será afastado do exercício do cargo até que seja, no prazo de 60 (sessenta) dias, proferida a decisão, depois de emitido o laudo médico.

Parágrafo único. O processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas do(a) desembargador(a) e do(a) Juiz(iza) do Trabalho neste período.

Art. 126. Os exames devem ser realizados por junta composta por três médicos(as), sendo 2 (dois), no mínimo, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 5ª Região, facultado ao(à) magistrado(a), desde logo, indicar assistente para oferecer os quesitos.

§ 1º Caso o Tribunal não disponha, na ocasião, de 2 (dois) médicos(as) em exercício ou haja suspeição ou impedimento, o(a) Presidente do Tribunal, **ad referendum** do Órgão Especial, deve indicar médicos(as) do serviço público federal para integrar a junta.

§ 2º Se necessário, o Tribunal pode contratar médico(a) particular, de acordo com a legislação vigente, para participar da junta.

Art. 127. O exame se realiza, quando possível, na sede do Tribunal, caso contrário, o(à) Presidente do Tribunal pode:

I - determinar que a junta se desloque para onde se encontra o(a) desembargador(a) ou o(a) juiz(íza) do trabalho impossibilitado de comparecer ao local de realização do exame; e

II - deprecar o exame médico, no caso de o(a) magistrado(a) encontrar-se em jurisdição estranha, sem condições de locomoção.

§ 1º Se o(a) magistrado(a) não comparecer ou se recusar, o(a) Presidente determinará outro dia ou outra diligência.

§ 2º Se houver negativa frontal de submeter-se ao exame, o(a) magistrado(a) será, de imediato, suspenso(a) de suas funções, até a decisão.

Art. 128. Em se tratando de incapacidade mental, o(a) Presidente do Tribunal nomeará curador, **ad referendum** do Órgão Especial, sem prejuízo da defesa que o(a) magistrado(a) possa oferecer, pessoalmente ou por procurador.

Art. 129. Cabe à Junta Médica, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer laudo fundamentado, assinado por seus membros e, se houver, pelo assistente.

Art. 130. Caso não se submeta à perícia médica, por recusa, fica o(a) magistrado(a) sujeito(a) a julgamento fundado em quaisquer outras provas.

Art. 131. Instruído o processo, o(a) curador(a), se for o caso, o(a) magistrado(a) ou seu(ua) procurador(a) pode oferecer razões finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Art. 132. Distribuído o processo, cabe ao(à) relator(a) lançar relatório sucinto e solicitar a designação de dia para julgamento pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A decisão pela aposentadoria efetiva-se pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

§ 2º Assegura-se a sustentação oral ao(à) procurador(a) do(a) magistrado(a) por 15 (quinze ) minutos.

Art. 133. Declarada a invalidez, compete ao(à) Presidente do Tribunal expedir o ato de aposentadoria do(a) juiz(íza) de primeira instância e, em se tratando de desembargador(a) do Tribunal, encaminhar o processo ao Poder Executivo Federal.

Art. 134. As resoluções e julgamento são públicos, salvo motivo que justifique segredo de Justiça.

## CAPÍTULO V

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 135. O processo disciplinar dos(as) magistrados(as) é regido por normas editadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), pelo CSJT (Conselho Superior da Justiça do Trabalho) e pela Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 136. Decretada a remoção compulsória do(a) juiz(íza), a titularidade da Vara do Trabalho será declarada vaga, ficando o(a) juiz(íza) titular em disponibilidade, com todas as vantagens do cargo, até ser aproveitado(a) em outra Vara do Trabalho.

§ 1º Na hipótese do art. 136, cabe ao Órgão Especial resolver, posteriormente, por indicação do(a) seu(ua) Presidente, em qual Vara do Trabalho o(a) juiz(íza) removido(a) terá exercício.

§ 2º O(A) juiz(íza) removido(a) tem prazo de 30 (trinta) dias para assumir a Vara do Trabalho que lhe for designada.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROMOÇÕES DOS(AS) JUÍZES(AS) DO TRABALHO

Art. 137. Os(As) juízes(as) titulares de Varas do Trabalho e juízes(as) do trabalho substitutos(as) são promovidos(as), alternadamente, por antiguidade e merecimento, entre os(as) integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, entre os(as) vitalícios(as).

§ 1º Caso não haja juiz(íza) vitalício(a), a promoção dá-se, pelos mesmos critérios, entre os(as) juízes(as) não vitalícios(as).

§ 2º Para fixação da primeira quinta parte da lista de antiguidade, considera-se, para promoção de juiz(íza) titular, o número total de Varas do Trabalho da Região, desde que já instaladas, enquanto para promoção dos(as) juízes(as) do trabalho substitutos(as) observa-se o número total destes.

§ 3º Afere-se merecimento conforme regulamento próprio.

Art. 138. Na promoção por antiguidade, a indicação deve recair no(a) juiz(íza) mais antigo(a) da lista, salvo recusa, por decisão fundamentada, tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal Pleno, repetindo-se o processo até fixar-se a indicação.

Art. 139. Será promovido por merecimento o(a) juiz(íza) que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas na lista tríplice de merecimento.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

#### DA DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS

##### Seção I

##### **Das disposições gerais**

Art. 140. A distribuição dos recursos e processos originários será feita obrigatoriamente de modo alternado e aleatório, respeitada a prevenção, com concorrência dos(as) integrantes de cada Órgão do Tribunal, sendo imediato o sorteio, de forma eletrônica e pública.

§ 1º O(A) Presidente do Tribunal, o(a) Vice-Presidente, o(a) Corregedor(a) Regional e o(a) Corregedor(a) Regional Adjunto(a) não participam de sorteio, salvo em relação aos processos de competência do Tribunal Pleno, ficando-lhes assegurado o direito de voto nas sessões dos órgãos do Tribunal.

§ 2º Ao(À) desembargador(a) que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos processos originários e recursos durante, respectivamente, os sessenta (60) e trinta (30) dias anteriores ao afastamento, sem prejuízo da distribuição ao(à) juiz(za) convocado(a).

§ 3º O requerimento de aposentadoria voluntária suspende a distribuição de processos originários e recursos a partir do protocolo.

§ 4º Na hipótese de desistência de aposentadoria voluntária, faz-se a compensação da distribuição

dos processos originários e recursos.

§ 5º Dá-se a distribuição entre todos(as) os(as) desembargadores(as) ou juízes(as) convocados(as), inclusive os(as) ausentes ou licenciados(as) até 30 (trinta) dias, salvo exceções previstas neste Regimento.

§ 6º O mandado de segurança, o **habeas corpus** e o dissídio coletivo não serão distribuídos aos(às) desembargadores(as) ou juízes(as) convocados(as) afastados(as) por qualquer razão.

§ 7º Quando ocorrer a redistribuição em razão de licença ou de ausência, faz-se a compensação ao final do afastamento.

§ 8º Nas hipóteses de ausências legais de integrantes da Mesa Diretora, e desde que se torne necessária a convocação de desembargador(a) para exercício da função de direção, este(a) ficará excluído(a) dos sorteios, convocando-se juiz(a) de primeiro grau em caso de ausência superior a 30 (trinta) dias.

§ 9º O afastamento de desembargador(a) com duração superior a 30 (trinta) dias, as licenças, a convocação ou o afastamento para atuar em outro Órgão acarretam a convocação de juiz(íza) de primeira instância, que recebe os processos já neste período, inclusive aqueles que se encontram em tramitação no gabinete ou redistribuídos.

Art. 141. O primeiro recurso, remessa necessária ou ação originária protocolado no Tribunal tornam prevento(a) o(a) relator(a) ou redator(a) para eventual recurso subsequente interposto ao mesmo processo ou ao processo conexo, incluindo a fase de liquidação, execução e cumprimento da sentença.

§ 1º Na hipótese de pedido autônomo de concessão de efeito suspensivo, torna-se prevento(a) o(a) relator(a) respectivo(a) para o recurso, ação originária e processo conexo, incluindo a fase de liquidação, execução e cumprimento da sentença.

§ 2º Encerrado o período de convocação de juiz(a) de primeiro grau, a prevenção ocorre em relação ao(à) desembargador(a) que foi substituído(a).

§ 3º Caso o(a) redator(a) do primeiro acórdão não seja o(a) relator(a) originário(a), a prevenção mencionada nos § 1º e § 2º ocorre em face do(a) redator(a).

§ 4º Na distribuição prevista neste artigo, adotam-se as seguintes regras:

I - se o(a) relator(a) ou redator(a) originário(a) não estiver atuando no Tribunal, realiza-se a distribuição entre os(as) integrantes do órgão julgador originariamente prevento, estabelecendo-se prevenção ao(à) novo(a) relator(a);

II – se o(a) relator(a) ou redator(a) originário(a) estiver exercendo mandato na Mesa Diretora do Tribunal, a distribuição ocorre de modo aleatório, estabelecendo a prevenção ao(a) novo(a) relator(a); e

III - se o recurso, a ação judicial ou a remessa necessária forem julgados, por deslocamento de competência, pela Seção de Uniformização da Jurisprudência, a prevenção para os recursos subsequentes dá-se ao(a) relator(a) no Órgão originário, que os julgará, aplicando-se, no que couber, os incisos anteriores.

## Seção II

### Dos atos urgentes

Art. 142. Quando a ausência do(a) relator(a) for por período não superior a 30 (trinta) dias, o

pedido de tutela provisória ou a prática de atos urgentes, será objeto de apreciação pelo(a) Presidente do órgão colegiado competente para examinar o feito, salvo na hipótese de redistribuição para novo(a) relator(a).

## CAPÍTULO II

### DO(A) RELATOR(A) E DO(A) REDATOR(A) DESIGNADO(A)

#### Seção I

##### Das disposições gerais

Art. 143. Nos casos de falecimento, aposentadoria ou outro impedimento absoluto do(a) desembargador(a) ou juiz(a) convocado(a) relator(a) ou redator(a), redigirá o acórdão outro(a) desembargador(a) prolator(a) do voto vencedor, a ser designado(a) pelo(a) Presidente do órgão julgador.

#### Seção II

##### Do(a) relator(a)

Art. 144. Compete ao(à) relator(a):

I – dirigir e ordenar o processo no Tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes, salvo em dissídio coletivo;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula ou orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelos Tribunais Superiores em julgamento de recursos repetitivos ou em repercussão geral; e

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – dar provimento ao recurso, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, se cabível, caso a decisão recorrida seja contrária a:

a) súmula ou orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelos Tribunais Superiores em julgamento de recursos repetitivos ou em repercussão geral; e

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal, inclusive quando requerido em grau recursal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - determinar a execução de suas decisões, exceto nos casos de competência do(a) Presidente ou do Tribunal;



IX – encaminhar os processos recebidos para relatar, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, reduzido este prazo para 20 (vinte) dias úteis, no caso de dissídio coletivo, e de 30 (trinta) dias corridos, no caso de procedimento sumaríssimo e nos feitos que tramitam com prioridade estabelecida na legislação processual;

X - solicitar preferência para processos que julgue de manifesta urgência;

XI – apreciar o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita;

XII – apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso;

XIII – julgar, monocraticamente, agravo de instrumento e remessa necessária; e

XIV - praticar demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na Lei e neste Regimento.

§ 1º Ainda compete ao(à) relator(a), quando for o caso, determinar a liberação dos depósitos judiciais, inclusive os recursais, os oferecidos em garantia da execução e os exigidos para propositura de demanda;

§ 2º O(A) relator(a) pode delegar a juiz(a) de primeiro grau a prática dos atos executivos, inclusive quanto à apreciação de requerimentos e julgamento de ações conexas, hipótese na qual, das suas decisões, interlocutória e final, caberá agravo de petição.

§ 3º Na hipótese tratada no §2º deste artigo, o agravo de petição será distribuído ao(à) relator(a) delegante, que ficará prevento(a) para a causa.

Art. 145. Liberado o processo pelo(a) relator(a), com seu visto, deve a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de antiguidade e as preferências legalmente previstas.

### **Seção III**

#### **Do(a) redator(a) designado(a)**

Art. 146. Será designado(a) redator(a) o(a) autor(a) do primeiro voto prevalecente, nos casos em que o(a) relator(a) seja vencido(a) integralmente no mérito, inclusive em caso de recursos simultâneos.

§ 1º O acórdão será redigido pelo(a) relator(a) se seu voto prevalecer quanto ao mérito, mesmo que parcialmente, ainda que seja ele(a) vencido(a) em preliminar, em questão prejudicial ou nos pedidos acessórios.

§ 2º Havendo recursos simultâneos, o(a) relator(a) continuará com o encargo de redigir o acórdão, mesmo na hipótese de ficar vencido(a) no mérito de apenas um deles.

§ 3º O acórdão será redigido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, salvo disposição em contrário prevista neste Regimento.

§ 4º Não apreciado o mérito, será designado(a) redator(a) o(a) autor(a) do primeiro voto prevalecente nos casos em que o(a) relator(a) estiver vencido(a) integralmente nas questões preliminares.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS SESSÕES**

##### **Seção I**

##### **Da composição das mesas**

Art. 147. As mesas do Tribunal têm a seguinte composição:

I - nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o(a) Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando à sua direita o(a) representante do Ministério Público do Trabalho; o(a) Vice-Presidente ocupará o primeiro assento lateral à direita; o(a) Corregedor(a) Regional o primeiro à esquerda e o(a) Corregedor(a) Regional Adjunto(a), o segundo à direita;

II - nas sessões da Subseção de Dissídios Coletivos, o(a) Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando, à sua direita, o(a) representante do Ministério Público do Trabalho, ocupando o(a) Vice-Presidente o primeiro assento lateral à direita; e

III - nas sessões dos demais Órgãos do Tribunal, os(as) respectivos(as) Presidentes têm assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o(a) representante do Ministério Público do Trabalho à sua direita.

§ 1º Os(As) demais desembargadores(as), observando a ordem de antiguidade, ocupam, alternadamente, os assentos laterais, a iniciar-se pela esquerda.

§ 2º O(A) desembargador(a) ou juiz(íza) do trabalho convocado(a) ocupa o local destinado ao(à) substituído(a).

Art. 148. Nas sessões solenes, a composição da mesa fica a critério dos(as) respectivos(as) Presidentes.

Parágrafo único. As sessões serão organizadas segundo normas de cerimonial aprovadas pelo Órgão Especial.

## **Seção II**

### **Do quórum para funcionamento e deliberação**

Art. 149. O quórum de funcionamento, salvo disposição em contrário deste Regimento, computado(a) o(a) Presidente, constitui-se:

I - no Tribunal Pleno, de mais da metade dos seus membros efetivos ou juízes(as) convocados(as);

II - no Órgão Especial, de 9 (nove) desembargadores(as);

III - na Subseção de Uniformização de Jurisprudência, de 9 (nove) desembargadores(as);

IV - na Subseção de Dissídios Coletivos, de 3 (três) Desembargadores;

V - na Subseção de Dissídios Individuais Reunidas, de 9 (nove) desembargadores(as) ou juízes(as) convocados(as);

VI - nas Subseções de Dissídios Individuais I e II, de 5 (cinco) desembargadores(as) ou juízes(as) convocados(as); e

VII - nas Turmas, de 3 (três) desembargadores(as) ou juízes(as) convocados(as).

§ 1º O(A) desembargador(a) que, em gozo de férias, comparecer espontaneamente à sessão de julgamento, só atuará nos processos em que for relator(a), revisor(a) ou naqueles a que esteja vinculado(a) como integrante do quórum, sendo-lhe facultado participar das deliberações sobre matérias exclusivamente administrativas, exceto as recursais e disciplinares, desde que anuncie seu comparecimento à Secretaria em prazo não inferior a 2 (dois) dias úteis antes do dia da sessão.

§ 2º Se o(a) desembargador(a) integrante do Órgão Especial ou da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, que não esteja em gozo de férias, comparecer à sessão, dela participará, mesmo que tenha sido convocado(a) para seu lugar substituto(a).

§ 3º O(A) desembargador(a) licenciado(a) ou afastado(a), salvo disposição em contrário, pode participar das deliberações e julgamentos, desde que comunique o comparecimento à Secretaria em prazo não inferior a 3 (três) dias úteis antes do dia da sessão.

§ 4º Ficam excluídos, para efeito de contagem do quórum de funcionamento no Tribunal Pleno, o cargo vago, o cargo ocupado por desembargador(a) afastado(a) da jurisdição por prazo indeterminado, o cargo ocupado por desembargador(a) afastado(a) da jurisdição para atuar em outro Órgão e o cargo ocupado por desembargador(a) em gozo de licença médica por mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º Além das hipóteses previstas no § 4º, para efeito de contagem do quórum de deliberação também fica excluído o cargo ocupado pelo(a) desembargador(a) que esteja impedido(a) ou suspeito(a) de atuar, inclusive na hipótese do art. 15 deste Regimento Interno, quando não for possível a convocação de outro(a) desembargador(a) ou de juiz(íza) de primeiro grau para substituí-lo(a).

§ 6º Para efeito de deliberação será levado em conta o quórum apurado na data da conclusão do julgamento, salvo hipótese de quórum vinculado.

Art. 150. O quórum de deliberação nos Órgãos do Tribunal, salvo disposição em contrário deste Regimento, constitui-se pela maioria de seus membros presentes à sessão, de conclusão de julgamento, observado o disposto no art. 149.

Parágrafo único. Computa-se o voto do(a) desembargador(a) que tenha votado no processo, antes da conclusão do julgamento, e não esteja presente na última sessão.

Art. 151. Os Órgãos do Tribunal se reúnem, ordinariamente, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do(a) Presidente, neste caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sempre com publicação da matéria judiciária no Órgão Oficial, excluído da contagem deste prazo o da publicação, ressalvada a hipótese do art. 24, § 2º, do Regimento Interno.

Art. 152. Nas sessões dos Órgãos do Tribunal, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II – expedientes;

III – indicações e propostas;

IV – julgamento dos processos cujo(a) relator(a) deva se ausentar;

V – julgamento dos processos de cujo quórum deva participar desembargador(a) ou juiz(a) de primeiro grau que esteja vinculado(a) ou convocado(a), ou que, estando de férias, compareça espontaneamente para participar do julgamento;

VI – julgamento dos processos nos quais haja pedido de preferência formulado pela parte ou Ministério Público;

VII – julgamento dos processos que gozam de prioridade, na forma da lei;

VIII - julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando presentes os(as) interessados(as);

IX – julgamento dos processos incluídos em pauta, quando presentes os(as) interessados(as);

X – julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando ausentes os(as) interessados(as); e

XI – julgamento dos processos incluídos em pauta, quando ausentes os(as) interessados(as).

Parágrafo único. Nas indicações e propostas, bem como em qualquer outra manifestação que não se refira a julgamento de processos, o(a) desembargador(a) ou juiz(íza) convocado(a) pode fazer uso da palavra por até 5 (cinco) minutos, em apenas uma oportunidade.

Art. 153. O(A) desembargador(a) ou juiz(íza) convocado(a) não pode se eximir de votar, salvo quando não tenha assistido ao relatório, esteja impedido(a) ou se declare suspeito(a).

Art. 154. O(A) desembargador(a) ou juiz(a) convocado(a) não pode fazer uso da palavra sem prévia solicitação ao(à) Presidente nem interromper quem a estiver usando, sem que lhe seja concedido aparte.

Art. 155. Apregoado o julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal pode se retirar da sessão sem permissão do(a) Presidente.

Art. 156. O julgamento iniciado deve ser ultimado na própria sessão, salvo pedido de vista ou motivo relevante, respeitadas as regras mais especiais estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único. Caso seja disponibilizada a minuta de voto do(a) relator(a) antes de declarada a abertura efetiva da sessão de julgamento, considera-se iniciado o julgamento do processo a partir do momento no qual o voto seja disponibilizado para as partes.

### Seção III

#### Da organização das pautas

Art. 157. A pauta de julgamento será organizada com observância da ordem de recebimento dos processos na Secretaria.

§ 1º Entre a data da publicação da pauta e a da sessão de julgamento, deve haver o interstício mínimo de de 5 (cinco) dias úteis, incluindo-se em nova pauta para publicação os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles expressamente adiados com indicação de nova data de julgamento, ressalvada a hipótese do art. 24, § 2º, do Regimento Interno.

§ 2º Faculta-se às partes vista dos autos físicos na Secretaria após a publicação da pauta de julgamento.

§ 3º Publicada a pauta, os autos físicos de qualquer processo nela incluídos somente podem ser retirados da Secretaria por desembargador(a) ou juiz(íza) convocado(a) integrante do órgão julgador e pelo(a) representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 4º Independe de pauta o julgamento de **habeas corpus** e de embargos de declaração, estes últimos quando apresentados na sessão subsequente à sua oposição.

§ 5º A irregularidade na publicação da pauta não obsta o julgamento do processo se os(as) advogados(as) das partes se encontrarem presentes na sessão e não apresentarem nenhuma objeção.

### Seção IV

#### Das sessões de julgamento e deliberação

Art. 158. As sessões de julgamento devem iniciar no horário agendado para a sessão, permitida a tolerância de 15 (quinze) minutos para a formação do quórum.

§ 1º Persistindo a ausência de quórum, pode o(a) Presidente fazer as convocações indispensáveis à realização dos julgamentos, encerrando-se a sessão se não alcançada a composição mínima, depois de decorridos 30 (trinta) minutos.

§ 2º A vinculação do(a) julgador(a) para composição do quórum ocorre com a leitura do relatório, observadas as ressalvas regimentais.

§ 3º A ausência do(a) representante do Ministério Público não impedirá a realização da sessão e nem o julgamento dos processos nos quais não haja interesse público, social, coletivo ou de incapaz, bem como daqueles nos quais manifestou não ter interesse em atuar.

§ 4º A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 159. Retomado o julgamento adiado, com a presença do(a) relator(a), serão computados os votos proferidos pelos(as) julgadores(as) ausentes, mesmo que qualquer destes(as) não mais integre o Órgão.

§ 1º Na hipótese de continuação de julgamento iniciado em sessão anterior, ausente do serviço por qualquer motivo o(a) julgador(a) que ainda não tenha proferido voto, salvo se relator(a), a decisão será tomada sem ele(a), caso não compareça, espontaneamente, ultrapassado o período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do adiamento.

§ 2º Ausente o(a) desembargador(a) relator(a) por mais de 30 (trinta) dias, o processo passará à competência do(a) desembargador(a) ou juiz(a) do trabalho convocado(a) para substituí-lo(a), reiniciando-se, em qualquer caso, o julgamento.

§ 3º Havendo deliberação sobre qualquer ponto da questão posta em julgamento, a substituição do(a) julgador(a) ausente não importa reinício do julgamento, mas apenas a complementação.

Art. 160. Anunciado o julgamento pelo(a) diretor(a) da secretaria, será dada a palavra pelo(a) Presidente ao(à) relator(a) para exposição do relatório e resumo do voto.

Parágrafo único. Concluída a sustentação oral, será aberta a discussão, quando cada desembargador(a) ou juiz(íza) convocado(a) poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao(à) relator(a) ou às partes presentes.

Art. 161. Cada desembargador(a) ou juiz(íza) convocado(a) terá o tempo necessário para proferir o voto, podendo ainda usar da palavra depois de haver votado o(a) último(a) desembargador(a) ou juiz(a) convocado(a) e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

§ 1º Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, segue-se a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual devem se pronunciar os(as) julgadores(as) vencidos(as) na preliminar, aplicando-se esta mesma regra em relação às questões prejudiciais, permitido ao(à) relator(a), se vencido(a) na preliminar ou prejudicial, pedir vista antes de lançar voto em relação às demais matérias.

§ 2º Surgindo questão nova durante o julgamento, o(a) relator(a) solicitará a sua suspensão e intimará as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Verificada a existência de vício sanável ou a necessidade de produção de prova, o(a) relator(a) solicitará a suspensão do julgamento, convertendo-o em diligência, e o processo será retirado de pauta e reincluído, oportunamente, após nova determinação do(a) relator(a).

§ 4º O Órgão Julgador pode, por maioria de votos, vencido(a) o(a) relator(a), determinar a conversão do julgamento em diligência a fim de que, verificado vício sanável, seja realizado ou renovado o ato, ou se produza a prova que se faça necessária.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, dispensa-se a lavratura de acórdão, exigindo-se apenas a certificação, nos autos, de que o julgamento foi convertido em diligência por maioria de votos, vencido(a) o(a) relator(a).

Art. 162. Encerrada a discussão, retoma-se a votação, que prossegue com o voto do(a) Vice-Presidente, nos Órgãos que integra, seguindo-se os dos(as) demais desembargadores(as) ou juízes(as) convocados(as), na ordem decrescente de antiguidade, salvo as hipóteses regimentais e legais nos quais o(a) Presidente tem voto de qualidade ou participa necessariamente do quórum de votação.

§ 1º Na hipótese de divergência, votam-se as questões na ordem de prejudicialidade ou antecedência, seguindo-se, se for o caso, a votação das questões subsequentes até resultado final.

§ 2º O(A) julgador(a) vencido(a) na questão prejudicial ou antecedente deve votar na questão subsequente, superada aquela.

§ 3º Nos casos nos quais não for possível formar maioria em relação a parcela do pedido, em virtude de divergência quantitativa, o(a) Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria.

§ 4º Impossibilitada a apuração da maioria por divergência qualitativa, quando necessária para definição da fundamentação prevalecente, o(a) Presidente deve pôr em votação, primeiramente, duas entre as soluções sufragadas, sobre as quais devem se manifestar obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidas a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente, até que todas tenham sido votadas, considerando-se vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

§ 5º Salvo regra em contrário constante neste Regimento, em caso de empate prevalece o voto do(a) relator(a), salvo em **habeas corpus**, hipótese na qual, diante do empate, prevalece o voto pela concessão da ordem.

§ 6º Proferidos os votos, o(a) Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o(a) relator(a) ou, se vencido(a) integralmente, o(a) autor(a) do primeiro voto vencedor.

§ 7º O voto pode ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo(a) Presidente, salvo aquele já proferido por julgador(a) afastado(a) ou substituído(a).

Art. 163. Finda a sessão, a Secretaria dispõe de prazo de 2 (dois) dias úteis para certificar o resultado do julgamento e encaminhar os autos ao(a) relator(a) ou redator(a), se outra não for a solução.

Parágrafo único. Excedido o prazo, o(a) diretor(a) da Secretaria certificará as razões do atraso.

## Seção V

### Dos pedidos de vista

Art. 164. A qualquer momento pode o(a) julgador(a), inclusive o(a) relator(a), requerer vista dos autos.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, adia-se o julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias, contados a partir do dia do pedido, salvo nas hipóteses expressamente mencionadas neste Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem voto-vista.

§ 2º Ocorrendo mais de um pedido de vista do mesmo processo físico, o julgamento será adiado, para que seja facultado a cada desembargador(a) o exame dos autos, por prazo igual ao fixado no § 1º, findo o qual o(a) último(a) a pedir vista restituirá os autos à Secretaria.

§ 3º No processo eletrônico, ocorrendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum aos(as) requerentes.

§ 4º Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o julgamento, os(as) demais julgadores(as) podem antecipar seus votos, se assim o desejarem.

§ 5º Pode o(a) julgador(a) formular pedido de vista em mesa, caso em que o julgamento ocorre na mesma sessão, tão logo se declare habilitado(a) a votar.

§ 6º Vencido o prazo ou se não for solicitada pelo(a) julgador(a) a prorrogação por no máximo mais 10 (dez) dias corridos, o(a) Presidente do Órgão julgador incluirá o feito para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta.

§ 7º Se aquele(a) que fez o pedido de vista não estiver presente ou ainda não se sentir habilitado(a) a votar, o(a) Presidente convocará, entre os(as) julgadores(as) presentes à sessão, substituto para proferir voto, dando-se preferência aos(às) mais antigos(as), garantido o direito de vista, na forma regimental.

§ 8º Se o(a) julgador(a) que pediu vista constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deve ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá, por despacho, os autos do processo ao(à) relator(a) para adoção das providências necessárias, notificando-se as partes.

## **Seção VI**

### **Dos(as) juízes(as) convocados(as)**

Art. 165. O(A) juiz(a) convocado(a) não terá voto quando se proceder a eleição, deliberar sobre questão de ordem administrativa ou sobre matéria que envolve a elaboração de texto normativo.

## **Seção VII**

### **Da participação dos(as) advogados(as)**

Art. 166. Os(As) advogados(as), para requerer ou proceder à sustentação oral, devem pedir a palavra ao(à) Presidente da sessão e, concedida, ocupar a tribuna, usando, obrigatoriamente, a beca que lhes será disponibilizada.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do uso de vestes talares nas sessões telepresenciais ou semipresenciais por videoconferência, mantida a necessidade de traje compatível com o decoro e austeridade para todos(as) os(as) participantes do julgamento.

Art. 167. A sustentação oral ocorre de uma só vez, ainda que arguida matéria preliminar ou prejudicial, e observa o disposto nos parágrafos deste artigo, salvo deliberação em contrário do Órgão julgador.

§ 1º Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados(as) para sustentação oral, o(a) julgador(a) resume a matéria em discussão e antecipa a conclusão, hipótese em que pode ocorrer

a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado.

§ 2º Havendo voto divergente daquele anunciado pelo(a) relator(a), o(a) Presidente da sessão faculta a palavra ao(à) advogado(a) desistente.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso os(as) advogados(a) não desistam da sustentação, o(a) Presidente concederá a palavra a cada um(a) dos(as) representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente, salvo nas hipóteses expressamente mencionadas neste Regimento.

§ 4º O(A) advogado(a) do(a) recorrente tem prioridade no uso da palavra e, em se tratando de recursos simultâneos, usa da palavra, em primeiro lugar, o patrono do(a) autor(a), salvo na hipótese de recurso adesivo.

§ 5º Após a sustentação das partes, segue-se, se for o caso, a manifestação dos(as) terceiros(as) intervenientes e do Ministério Público, este último nos casos em que atua como fiscal da ordem jurídica.

§ 6º Aos litisconsortes representados por mais de um(a) advogado(a), o tempo será proporcionalmente distribuído entre eles(as), podendo haver prorrogação até o máximo de 30 (trinta) minutos, ante a relevância da matéria.

§ 7º Não há sustentação oral em agravo de instrumento, em embargos de declaração e em conflito de competência.

§ 8º Cabe sustentação oral quando interposto recurso contra decisão do(a) relator(a) que julgar o mérito em qualquer incidente, recurso ou ação de competência originária do Tribunal, bem como quando não admitir o recurso ordinário, o agravo de petição, o agravo de instrumento, os incidentes processuais e as ações de competência originária do Tribunal.

§ 9º O(A) Presidente do Órgão julgador cassará a palavra do(a) advogado(a) que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

§ 10. Para fins de preferência para a sustentação oral nas sessões presenciais, a inscrição deve ser feita por via eletrônica ou pessoalmente, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, dirigindo-se o requerimento à Secretaria do órgão julgador, salvo regra diversa prevista neste Regimento.

§ 11. Nas sessões virtuais e telepresenciais, o pedido de sustentação oral referido no § 10 deste artigo deve ser feito em até 24 (vinte quatro) horas antes do início da sessão.

§ 12. É permitido ao(à) advogado(a) com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão e disponha o Tribunal de meios para sua viabilização.

§ 13. A hipótese prevista no § 12 deste artigo será objeto de ato normativo específico, aprovado pelo Órgão Especial, que disciplinará, inclusive, quanto à responsabilidade da transmissão de sons e imagens pelo(a) requerente.

§ 14. Ao(À) terceiro(a) interveniente cujo interesse divirja do interesse das demais partes litigantes será concedido o mesmo prazo para sustentar oralmente suas razões; convergindo o seu interesse com o de alguma das partes, aplica-se a regra do § 6º deste artigo.

§ 15. A associação representativa dos(as) magistrados(a) da Justiça do Trabalho da 5ª Região e o sindicato representativo dos(as) servidores(as) públicos podem sustentar oralmente suas razões, por 15 (quinze) minutos, quando em julgamento processo administrativo que envolva interesse de



magistrado(a) ou de servidor(a).

§ 16. Ao(À) advogado(a) e ao membro do Ministério Público é assegurado fazer uso da palavra, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influem na decisão.

Art. 168. O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deverá ser formulado no início da sessão e será decidido pelo Órgão colegiado.

Art. 169. O(A) advogado(a) pode pedir a palavra, pela ordem, ao(à) Presidente da sessão, durante o julgamento, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida estritamente em relação a fato ou à existência de documento nos autos que possa influenciar os votos a serem proferidos, ou para indicar que determinada questão suscitada na sessão não foi submetida ao prévio contraditório.

§ 1º O(A) Presidente da sessão pode cassar a palavra do(a) advogado(a) que se afaste dos objetivos permitidos.

§ 2º Qualquer julgador pode pedir esclarecimentos ao(à) advogado(a) presente à sessão.

### **Seção VIII**

#### **Das audiências de instrução**

Art. 170. As audiências para instrução dos feitos, quando necessárias, realizam-se em dia e hora previamente designados pelo(a) relator(a).

### **Seção IX**

#### **Das atas**

Art. 171. As atas devem registrar, com clareza e concisão, tudo quanto nas sessões haja ocorrido e a relação dos processos julgados, dispensando-se a transcrição da certidão de cada processo, a qual constará dos autos respectivos.

§ 1º Submetida à discussão, no começo de cada sessão, a ata anterior encerra-se com as observações porventura feitas e aprovadas pelo Órgão, assinada por seu(ua) Presidente e pelo(a) diretor(a) da Secretaria.

§ 2º Das atas somente serão extraídas cópias ou lavradas certidões após aprovadas pelo respectivo Órgão.

Art. 172. A ata de sessão secreta deve ser lavrada pelo(a) desembargador(a) designado(a) para secretariá-la e aprovada em sessão, dela constando a data da realização, os nomes das pessoas presentes e as deliberações, podendo o Tribunal restringir a matéria a ser publicada.

Parágrafo único. O requerimento de certidão desta ata, se devidamente fundamentado, será apreciado pelo(a) Presidente do Órgão.

Art. 173. Da ata de audiência de instrução devem constar os nomes das partes e dos(as) advogados(as) presentes, além dos requerimentos apresentados, decisões tomadas e demais ocorrências.

Art. 174. Em face de erro contido em ata, pode o(a) interessado(a) requerer a correção no prazo de 5 (cinco) dias após sua aprovação, em petição dirigida ao(à) Presidente do Órgão.

§ 1º É vedada a petição quando usada com o objetivo de modificar a deliberação.

§ 2º O pedido de correção não suspende o prazo para recurso.

§ 3º A petição protocolada e encaminhada ao(à) diretor(a) da Secretaria, que, com sua informação, deverá encaminhá-la ao(à) Presidente, submetendo-a a apreciação na primeira sessão.

§ 4º A decisão que julgar o pedido de correção é irrecorrível.

## **Seção X**

### **Das sessões**

Art. 175. Os Órgãos julgadores podem apreciar os feitos judiciais e administrativos de sua competência de forma presencial ou não presencial, sendo esta última por meio de sessões virtuais ou telepresenciais, que são designadas pelo(a) respectivo(a) Presidente.

§ 1º Ficam excluídos do Plenário os processos de competência da Subseção de Dissídios Coletivos.

§ 2º O(A) Presidente de cada Órgão julgante pode indicar à respectiva Secretaria Judiciária as classes processuais em que, preferencialmente, o julgamento ocorrerá em ambiente de Plenário Eletrônico, determinando que os processos sejam distribuídos com esse marcador, excetuados aqueles que, a critério do(a) relator(a), serão encaminhados à pauta presencial.

§ 3º As sessões presenciais, telepresenciais e virtuais dos Órgãos julgantes podem ser publicadas na mesma pauta, respeitado o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis entre a data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e o início do julgamento, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 24 deste Regimento.

§ 4º Na publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho deve haver a distinção entre os processos que serão julgados em meio eletrônico e aqueles que serão julgados na sessão presencial.

§ 5º Ainda que publicados os processos em pauta única, as sessões virtuais terão encerramento à zero hora do dia útil anterior à sessão presencial correspondente.

§ 6º Quando a pauta for composta apenas por processos indicados a julgamento em sessão virtual, as partes serão cientificadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão.

§ 7º As sessões virtuais serão disponibilizadas para consulta em portal específico no site do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial ou o resultado final da votação.

§ 8º Quando a pauta for composta apenas por processos indicados a julgamento em sessão presencial ou telepresencial, as partes serão cientificadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão, inclusive intervalo, se cabível.

Art. 176. As sessões virtuais são realizadas por sistema informatizado, ao qual têm acesso remoto os(as) desembargadores(as) e os(as) juízes(as) convocados(as) integrantes do respectivo Órgão julgador colegiado e o(a) representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º A sessão virtual tem duração estabelecida pelo Órgão julgador, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Para a realização das sessões virtuais é necessária prévia publicação da pauta com indicação da data e do horário de início e de encerramento.

Art. 177. Em ambiente eletrônico próprio são lançados os votos do(a) relator(a) e dos(as) demais julgadores(as).

§ 1º Qualquer membro integrante do Órgão julgador pode, no curso da sessão virtual, lançar seu voto, observando-se:

I - os processos da relatoria do(a) julgador(a) afastado(a) temporariamente são retirados de pauta pelo(a) Presidente do Órgão julgante;

II - após o início da sessão, o processo em que haja pedido de desistência, pedido de homologação de acordo ou de adiamento pode, a critério do(a) relator(a), ser retirado de pauta; e

III - até o final do período da sessão virtual, o(a) julgador(a) pode mudar seu voto, devendo comunicar tal fato aos(as) demais julgadores(as).

§ 2º São automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial ou telepresencial:

I – processos com pedido de destaque ou de vista por qualquer dos(as) integrantes do Colegiado;

II - processos destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual; e

III - processos pautados que tenham pedido de sustentação oral, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual.

§ 3º Os processos em que exista prejuízo ao quórum de votação em razão de impedimento, de suspeição ou de afastamento temporário de um(a) dos(as) integrantes do Órgão julgante, são excluídos da sessão virtual e incluídos na primeira sessão que subsequente, quando possível.

§ 4º Considera-se que acompanhou o voto do(a) relator(a) o(a) julgador(a) que não se pronunciar durante a realização da sessão virtual, independentemente de ressalva de entendimento.

§ 5º Em caso de divergência fundamentada é exigida a manifestação expressa contendo os fundamentos do voto.

§ 6º Os processos nos quais há pedido de vista em ambiente virtual são devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual, salvo se ainda aplicáveis as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, caso em que os votos já proferidos podem ser modificados, cabendo ao(a) julgador(a) respectivo(a), quando já iniciado o julgamento, comunicar a alteração aos(as) demais julgadores(as).

§ 7º Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual é vedada qualquer espécie de óbice ao peticionamento pelas partes, competindo à Secretaria informar imediatamente ao(à) relator(a) a juntada eletrônica de petição.

§ 8º São opções de voto:

I – acompanhar o(a) relator(a);

II - divergir em parte do(a) relator(a); e

III – divergir do(a) relator(a).

§ 9º Eleita qualquer das opções do § 8º, o(a) julgador(a) pode inserir em campo próprio do Plenário Eletrônico destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento, quando o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes componentes do órgão julgante.

§ 10. O(A) relator(a) e os(as) demais componentes podem, a qualquer tempo, mesmo com a votação iniciada, independentemente de terem votado em meio eletrônico, remeter o processo para julgamento presencial.

§ 11. O Ministério Público, na condição de fiscal da correta aplicação da lei, terá assegurado o direito de acesso aos autos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico.

Art. 178. Em caso de conversão de processo designado para julgamento em sessão virtual para sua apreciação em sessão presencial ou telepresencial, os(as) julgadores(as) podem renovar ou modificar seus votos, cabendo ao(à) julgador(a) respectivo(a) comunicar a alteração aos(às) demais julgadores(as).

Parágrafo único. Os processos objetos de pedido de vista feito em sessão presencial ou telepresencial serão devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, salvo se ainda aplicáveis as hipóteses previstas no § 2º do art. 185 ou se o órgão julgador deliberar em outro sentido, oportunidade na qual os votos já proferidos podem ser modificados.

Art. 179. O portal de acompanhamento dos julgamentos em plenário virtual não disponibilizará os votos do(a) relator(a) ou razões de divergência ou convergência, exceto para o Ministério Público do Trabalho, nos processos em que não figurar como parte.

§ 1º Os votos somente serão tornados públicos depois de concluído o julgamento, com a publicação do acórdão.

§ 2º O sistema registrará os dados referentes ao acesso, dentre os quais o nome do(a) procurador(a) do trabalho, data e horário, que constarão da cópia disponibilizada.

#### CAPÍTULO IV DOS ACÓRDÃOS

Art. 180. Cabe ao(à) relator(a), ou redator(a), redigir o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º Se todos(as) os(as) desembargadores(as) forem vencidos(as) parcialmente, deve redigir o acórdão o(a) relator(a).

§ 2º O acórdão é lavrado e assinado pelo(a) desembargador(a) que o redigiu, publicando-se a ementa no Órgão Oficial, no prazo de 10 (dez) dias. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0029/2024)*

§ 3º É parte integrante do acórdão:

I – ementa;

II – relatório;

III – voto do Relator;

IV – votos dos(as) demais julgadores(as), sendo que o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão; e

V – certidão de conclusão.

§ 4º O voto vencido deve ser juntado diretamente no sistema pelo(a) prolator(a) respectivo(a) ou ser encaminhado ao(à) redator(a) do acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do encerramento da sessão.

§ 5º Se o(a) desembargador(a) a quem couber assinar o acórdão estiver afastado(a) por prazo

igual ou superior a 30 (trinta) dias, a decisão será assinada pelo(a) Presidente em exercício do Órgão julgador.

§ 6º Havendo impossibilidade de lavratura ou de assinatura do acórdão pelo(a) relator(a) ou redator(a), o acórdão deve ser lavrado ou assinado pelo(a) desembargador(a) autor(a) do primeiro voto prevalecente que se seguir, na ordem de votação, ao(à) relator(a) ou redator(a).

§ 7º Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas ou extraídas da gravação o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.

§ 8º Na hipótese do § 7º, o(a) presidente do Órgão julgador deve lavrar, de imediato, as conclusões e a ementa e determinar a publicação do acórdão.

Art. 181. Nas demandas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o acórdão consiste na certidão de julgamento com a indicação do processo, da parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalecente, bem como com a inclusão do voto vencido, se for o caso.

## TÍTULO V

### DO PROCESSO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO

##### Seção I

##### Da vinculação

Art. 182. O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Verificada a existência de votos que possam levar algum Órgão fracionário do Tribunal a pronunciamento contrário à decisão anterior e atual de outro Órgão fracionário do Tribunal, em relação à mesma questão de direito ainda não objeto de precedente vinculante, desde que a decisão anterior tenha sido invocada pela parte, o julgamento do processo será imediatamente suspenso, devendo ser suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou incidente de assunção de competência (IAC), conforme o caso, desde que preenchidos os requisitos e pressupostos legais e regimentais aplicáveis a estes incidentes.

§ 2º Será vinculante, inclusive no âmbito do primeiro grau, a tese jurídica firmada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão, no julgamento:

I - de incidente de resolução de demandas repetitivas, do incidente de assunção de competência e do incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pela Seção de Uniformização da Jurisprudência;

II – de processo judicial ou administrativo pelo Tribunal Pleno; e

III – de procedimentos judiciais, inclusive em incidentes processuais, ou administrativos pelo Órgão Especial.

§ 3º A alteração de tese jurídica adotada, salvo se superada por tese contrária firmada por Tribunal superior, pode ser precedida de audiências públicas e de participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 4º Na hipótese de alteração da tese jurídica pode haver modulação dos efeitos em face do interesse social e da segurança jurídica.

§ 5º A modificação da tese jurídica deve observar a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 6º Para os efeitos deste Regimento são incidentes de uniformização da jurisprudência os de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 7º No julgamento de qualquer procedimento, se o Órgão fracionário verificar a existência de votos que possam conduzir a decisão contrária a outra proferida pelo mesmo Órgão, em relação à mesma questão de direito ainda não objeto de precedente vinculante, o julgamento deve ser suspenso, designando-se nova sessão para deliberação com sua composição integral.

§ 8º Não se aplica o procedimento previsto no § 7º se, no julgamento da causa, for adotada nova decisão pela maioria absoluta dos membros do Órgão julgador.

§ 9º Firmada a decisão pela maioria absoluta, o Órgão Colegiado respectivo fixará a tese jurídica prevalecente.

§ 10. Verificando o Órgão fracionário que a tese fixada diverge de outra adotada por outro Órgão fracionário do Tribunal, aquele suscitará o incidente de assunção de competência (IAC) para compor ou prevenir divergências, quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre os órgãos fracionários do tribunal.

## **Seção II**

### **Das disposições gerais aplicáveis aos incidentes de uniformização**

Art. 183. Admitido o incidente pelo Órgão colegiado, pode o(a) Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência determinar a suspensão das ações em curso no primeiro grau, dos recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e das ações originárias propostas perante o Tribunal quando neles se discute matéria idêntica a do objeto do incidente, ainda que contenham outras matérias, comunicando essa decisão aos(as) desembargadores(as), juízes(as) convocados(as) e juízes(a) de primeiro grau, cabendo a estes dar ciência às partes interessadas.

§ 1º O(A) relator(a) do recurso ou da ação, independentemente da decisão do(a) Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, pode determinar a suspensão do feito quando tiver que decidir sobre matéria idêntica a do objeto do incidente, ainda que ali contenham outras matérias.

§ 2º A suspensão pode ser parcial e, se for o caso, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento antecipado parcial dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos no feito.

§ 3º A parte interessada pode requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento do feito, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente.

§ 4º O requerimento a que se refere o § 3º deve ser dirigido:

I - ao(à) juiz(íza), se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; e

II - ao(à) relator(a), se o processo sobrestado estiver no Tribunal.

§ 5º A outra parte deve ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 4º, no prazo de 5

(cinco) dias.

§ 6º Reconhecida a distinção no caso, o(a) próprio(a) juiz(íza) ou relator(a) deve dar prosseguimento ao processo.

§ 7º Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 4º cabe:

I – reclamação correicional, dirigida ao(à) Corregedor(a), se o processo estiver em primeiro grau, sem prejuízo de eventual ajuizamento de reclamação perante a Subseção de Uniformização da Jurisprudência; e

II - agravo interno, se a decisão for de relator(a).

§ 8º A parte interessada também pode requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento do feito demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para admissão, devendo ser adotado o seguinte procedimento:

I - o(a) relator(a), acolhendo o pedido de revogação da suspensão, deve de imediato proferir decisão de forma monocrática;

II - da decisão do(a) relator(a) que indefere o requerimento de revogação da suspensão, ou que, deferindo-o na forma do inciso I não admite monocraticamente o recurso, cabe agravo interno para o Órgão colegiado competente para apreciar o feito;

III – provendo o Órgão colegiado o agravo contra a decisão que indeferiu o requerimento de revogação da suspensão, deve de imediato determinar o processamento o recurso suspenso para apreciação posterior; e

IV - provendo o Órgão colegiado o agravo contra a decisão monocrática que não admitiu o recurso, deve de imediato determinar a suspensão do feito até o julgamento do incidente.

§ 9º As partes são intimadas da decisão de suspensão de seus processos, proferida pelo(a) respectivo(a) juiz(íza) ou relator(a), quando informados acerca da suspensão pelo(a) relator(a) do incidente.

§ 10. A suspensão não pode ultrapassar 1 (um) ano e, caso ultrapassado o prazo, cessam seus efeitos, salvo decisão do Órgão julgador do incidente.

§ 11. Publicada a decisão do incidente, os feitos suspensos retomam o seu curso.

§ 12. Não cabe recurso contra a decisão colegiada que admite ou rejeita a instauração dos incidentes de uniformização.

§ 13. Aos feitos suspensos por determinação do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 184. Admitido o incidente e independentemente da publicação do acórdão, os autos devem retornar conclusos ao(à) relator(a), que profere decisão de saneamento e organização do processo, na qual, entre outras providências:

I – identifica, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II – identifica as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunica ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações;

IV - determina a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal, publicando o no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores;

V - identifica o(s) grupo(s) titular(es) dos direitos materiais litigiosos;

VI - certifica a legitimidade e a representatividade adequada dos sujeitos condutores do procedimento;

VII - controla e organiza a intervenção dos(as) interessados(as), definindo, em especial, os seus poderes e prazos;

VIII – designa, se for o caso, a(s) audiência(s) pública(s); e

IX - expede comunicações a outros(as) interessados(as) que possam contribuir com o debate.

§ 1º O(A) relator(a) pode requisitar informações a Órgãos e juízos nos quais tramitem processos, judiciais ou administrativos, que tenham como objeto a mesma matéria debatida no incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Incumbe ao(à) relator(a) informar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 185. O(A) relator(a) ouvirá as partes e os(as) demais interessados(as), inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podem requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida.

§ 1º O(A) Relator(a) pode, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

§ 2º A consulta pública deve ser realizada por meio do site do Tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, contendo exposição sucinta da discussão do processo, e constando, quando adequado, perguntas que devem ser redigidas com palavras e expressões em sentido comum, de fácil compreensão.

§ 3º A audiência pública deve ser convocada na plataforma de editais e, quando possível, dada ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário.

§ 4º A convocação deve ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo em situações de urgência.

§ 5º O edital de convocação deve conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação.

§ 6º É garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida.

§ 7º A audiência pública é presidida pelo(a) relator(a), a quem cabe selecionar as pessoas a serem ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida.

§ 8º Todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes devendo a secretaria respectiva dar-lhes ciência dos termos do edital de convocação por ofício específico encaminhado ao gabinete com antecedência de 5 (cinco) dias.



§ 9º A audiência ocorre em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário de expediente comercial.

§ 10. O(A) relator(a) deve determinar a realização da audiência, de forma presencial, em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede, ou que seja realizada por videoconferência em plataforma acessível ao público em geral.

§ 11. A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, bem como transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível.

§ 12. As questões levantadas durante a audiência pública, desde que relevantes para o julgamento da causa, devem ser examinadas pelo órgão julgador.

Art. 186. Excluídas as partes do processo no qual foi suscitado o incidente e os **amicus curiae**, caso se manifestem, na forma prevista no **caput** do art. 185 deste Regimento Interno, 5 (cinco) ou mais interessados(as), considerando individualmente cada polo processual, o(a) relator(a), em audiência de organização, em cooperação com todos os sujeitos intervenientes, pode designar um(a) ou mais condutor(a) processual líder, que atuará representando os(as) demais.

§ 1º Caso os(as) interessados(as), por polo processual, em comum acordo, não indiquem o(a) condutor(a) processual líder, cabe ao(a) relator(a) designá-lo(a), preferindo aquele(a) que:

I - possui maior representatividade para defesa do interesse objeto do incidente;

II – possui maior capacidade para apresentar argumentos;

III – tem maior potencialidade de influência jurídica;

IV - esteja representado por advogado(a) com elevada capacidade técnica, considerando em relação a este(a) a experiência em atuar em procedimentos de uniformização da jurisprudência, em demandas e procedimentos coletivos, em outros processos complexos e com pretensões alegadas no incidente, o conhecimento sobre o direito aplicável e a disponibilidade para representar os(a) interessados(a), bem como qualquer outra questão pertinente à habilidade do(a) advogado(a) em representar justa e adequadamente os interesses em litígio, inclusive quanto a eventual conflito de interesses considerando o conjunto de seus clientes; e

V – não tenha conflito de interesse com os demais interessados.

§ 2º Escolhido o(a) condutor(a) líder, os(a) demais interessados(a) não podem intervir no incidente, permitida a oposição de embargos de declaração e interposição de recurso da decisão final do incidente, quando cabíveis.

§ 3º Demonstrando que o(a) condutor(a) líder não esteja atuando de modo satisfatório, qualquer interessado pode pedir a sua destituição ou apresentar petição com outros argumentos.

§ 4º O controle jurisdicional da adequação da legitimidade do(a) condutor(a) processual líder deve ser feito durante todo o decorrer do processo, levando-se em consideração a qualidade da sua atuação e a sua aderência aos interesses do grupo que representa.

§ 5º Reconhecida a ausência de legitimidade adequada, o(a) relator(a) promoverá a substituição do(a) condutor(a) processual líder, ouvido os(a) interessados(a).

Art. 187. Encerrada a fase de manifestação e de instrução, o(a) relator(a) tomará o parecer do Ministério Público do Trabalho no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após o qual, com ou sem parecer, o(a) relator(a), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, deve lançar voto eletrônico e

encaminhar o feito ao(à) Presidente do Órgão colegiado para que designe sessão de julgamento.

§ 1º O(A) relator(a) pode mudar seu voto até o julgamento final do incidente.

§ 2º Os(As) desembargadores(as) não têm direito a vista do incidente após designada a data para o julgamento, salvo se houver modificação de posicionamento do(a) relator(a) nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem a sessão, quando se permite o adiamento para a primeira sessão seguinte.

§ 3º Após iniciado, o julgamento do incidente não será suspenso ou adiado, salvo motivo relevante, aprovado pelo próprio Órgão, ou se não obtida a maioria absoluta, quando, então, nova data será designada para colher os votos dos(as) desembargadores(as) ausentes.

§ 4º Suspenso ou adiado o julgamento do incidente pelo Órgão julgador, cabe ao(à) seu(ua) Presidente, na mesma sessão, designar, de logo, a data para prosseguimento, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 5º Obtida a maioria absoluta, não se adiará o julgamento do incidente para colher os votos dos(as) desembargadores(as) ausentes.

§ 6º O julgamento do incidente pelo Órgão julgador, adotado pela maioria absoluta dos membros, será objeto de enunciado de tese jurídica, a ser redigida pelo(a) relator(a) ou redator(a) e aprovada pelo Órgão julgador, na mesma sessão em que finalizado o seu julgamento, devendo seu teor ser divulgado no Diário Eletrônico e no site do Tribunal na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente da publicação do acórdão.

Art. 188. O incidente será julgado a fim de deliberar sobre a questão jurídica pertinente, para constituir enunciado de tese jurídica predominante, ainda que ocorra a desistência do recurso ou da ação, ou mesmo se por qualquer motivo o feito possa ser extinto sem resolução do mérito, caso em que a decisão adotada pelo Órgão julgador não se aplica ao recurso ou ação no qual foi provocado o incidente, constituindo, porém, tese jurídica vinculante.

§ 1º Identificado que, na mesma sessão, um ou mais fundamentos determinantes para o julgamento não possui a adesão da maioria dos votos, inicia-se nova etapa de deliberação, que contempla apenas a definição do fundamento determinante.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o(a) Presidente deve colocar em votação, primeiramente, dois entre os fundamentos indicados, sobre os quais têm que se manifestar obrigatoriamente todos(as) os(as) votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos.

§ 3º Em seguida à deliberação prevista no § 2º deste artigo, serão submetidas a nova votação o fundamento remanescente e outro dos primitivamente indicados, procedendo-se de igual modo, sucessivamente, até que todos tenham sido votados, considerando-se vencedor o fundamento que obtiver a preferência na última votação.

§ 4º Cabe a cada desembargador(a) emitir o seu voto em exposição fundamentada.

§ 5º O conteúdo do acórdão deve abranger a análise de todos os fundamentos suscitados em relação à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários, inclusive, e, se for o caso, quando alegados pelo(a) assistente simples e pelas pessoas, órgãos ou entidades intervenientes.

§ 6º São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente:

I - relatório, que deve conter os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

- II – identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;
- III – indicação de todos fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;
- IV – análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;
- V – dispositivos normativos relacionados à questão discutida;
- VI – enunciação da tese jurídica objeto do incidente;
- VII – fundamentação para a solução do caso; e
- VIII – dispositivo em que o Tribunal resolve o caso que lhe foi submetido.

§ 7º A interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida nos incidentes de assunção de competência não prejudica o julgamento das demais questões postas à deliberação no feito respectivo, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso ou determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria objeto do incidente.

Art. 189. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

- I – aos processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal, não transitados em julgado; e
- II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal.

Parágrafo único. Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento deve ser comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos à regulação da tese adotada.

Art. 190. O(A) desembargador(a), quando afastado(a), em gozo de férias ou licença, neste último caso, desde que não haja contra-indicação médica, pode participar do julgamento do incidente.

Parágrafo único. É vedada a participação do(a) desembargador(a) impedido(a) ou suspeito(a) no julgamento do incidente, cabendo a convocação de outro(a) desembargador(a) para recomposição do Colegiado.

Art. 191. O Tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente.

§ 1º Após julgamento do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 2º O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de **amicus curiae**, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do incidente, informando o Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no cadastro nacional.

§ 3º Além dos cadastros mantidos pelo Tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal manterá os autos eletrônicos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores.

### Seção III

## **Da revisão da tese jurídica**

Art. 192. A revisão da tese jurídica firmada será deliberada pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

§ 1º O pedido de revisão da tese jurídica deve ser dirigido ao(à) Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência:

I – por qualquer desembargador(a) integrante do Tribunal, por ofício;

II – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição;

III – pela Ordem dos Advogados do Brasil, por petição;

IV – por confederação ou federação sindical, por petição;

V – por ente de direito público interno, por petição; ou

VI – por qualquer outra pessoa legitimada para propositura de ação coletiva.

§ 2º Sorteado(a) o(a) relator(a), adota-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção II do Capítulo I do Título V deste Regimento Interno.

## **Seção IV**

### **Do incidente de assunção de competência**

Art. 193. É admissível o incidente de assunção de competência quando o julgamento de qualquer recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, ainda que sem repetição em múltiplos processos, ou quando seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre os Órgãos fracionários do Tribunal.

§ 1º O processamento do incidente de assunção de competência pode ser proposto ao órgão do Tribunal originariamente competente para apreciar o recurso, a remessa necessária ou a ação de competência originária do Tribunal, pelo(a) relator(a), por qualquer de seus membros, pela parte, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

§ 2º O requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública pode ser formulado até 48 (quarenta e oito) horas antes da data designada para julgamento do feito.

§ 3º Acolhido o incidente pelo Órgão fracionário, o feito respectivo será apreciado pela Seção de Uniformização da Jurisprudência se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 4º O acórdão proferido em assunção de competência vincula todos os juízes e órgãos fracionários.

§ 5º Sorteado o(a) relator(a) na Seção de Uniformização da Jurisprudência, este(a), na primeira sessão que se seguir, independentemente de pauta, submeterá ao colegiado a deliberação quanto à admissibilidade da assunção de competência.

§ 6º Não admitido o incidente, o feito retornará ao órgão originário para prosseguimento de seu julgamento.

§ 7º Admitido o incidente, adota-se o procedimento previsto nas disposições gerais aplicáveis aos incidentes de uniformização.

§ 8º Somente será vinculante a tese jurídica objeto do julgamento do incidente.

## **Seção V**

## **Do incidente de arguição de inconstitucionalidade**

Art. 194. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o(a) relator(a), após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão ao Órgão colegiado ao qual compete o conhecimento do processo.

Art. 195. Se a arguição for:

I – rejeitada, prossegue-se o julgamento; ou

II – acolhida, a questão deve ser submetida à Subseção de Uniformização da Jurisprudência, salvo se o feito originário for de competência do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não é admissível a arguição de inconstitucionalidade quando houver pronunciamento do Tribunal Pleno, da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, do plenário do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão.

Art. 196. A pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado pode se manifestar no incidente de inconstitucionalidade se assim o requerer ou por provocação do(a) relator(a), no prazo de até 15 (quinze) dias após publicação no Diário Oficial de sua instauração, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 1º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal pode se manifestar, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memorial ou requerer a juntada de documentos.

§ 2º A confederação, a federação sindical ou a entidade de classe de âmbito estadual podem se manifestar, nos termos do § 1º, assim como a Seção do Estado da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Após o julgamento do incidente, o processo retornará ao órgão de origem.

§ 4º É irrecorrível, de imediato, a decisão que aprecia o incidente de arguição de inconstitucionalidade.

## **Seção VI**

### **Do incidente de resolução de demandas repetitivas**

Art. 197. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, caso em que o Ministério Público do Trabalho assume a titularidade, salvo se for o Requerente.

§ 2º A não admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 3º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, tenha afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Art. 198. O pedido de instauração do incidente deve ser dirigido ao Presidente da Seção Uniformizadora da Jurisprudência:

I – pelo(a) juiz(í)a ou relator(a), por ofício; ou

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º Da decisão do(a) relator(a) que suscita o incidente não cabe recurso.

§ 2º O incidente também pode ser provocado por deliberação do órgão fracionário originariamente competente para apreciar o feito, por proposta de qualquer de seus membros, desde que aprovada por maioria dos membros efetivos.

§ 3º O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

§ 4º Na hipótese de mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, todos serão distribuídos para o(a) mesmo relator(a) na Seção de Uniformização da Jurisprudência, a quem cabe escolher o caso que mais bem representa a controvérsia e que contenha abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

§ 5º Efetuada a escolha do processo no qual deve ser apreciado o incidente, os demais requerimentos e os novos pedidos envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao(à) requerente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema em outro processo.

§ 6º Quando suscitado o incidente de resolução de demanda repetitiva pela parte ou pelo Ministério Público, cabe ao(à) suscitante informar a iniciativa ao(à) juiz(í)a ou relator(a) da demanda vinculada, para que seja ordenada a sua suspensão imediata até apreciação do incidente, sem prejuízo de igual providência adotada pelo(a) relator(a) do incidente.

§ 7º Admitido o incidente, o processo vinculado será deslocado para o órgão julgador para que, se for o caso, após fixada a tese jurídica, proceda-se na forma prevista no art. 199 deste Regimento.

Art. 199. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência, após julgamento do tema objeto do incidente, julgará o recurso no capítulo relativo à matéria do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária na qual se originou o incidente.

§ 1º O julgamento das demais questões suscitadas no recurso cabe ao órgão fracionário originariamente competente para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do Tribunal, no qual foi suscitado o incidente.

§ 2º Estabelecida a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva suscitado em processo em curso no primeiro grau, as demais questões a serem apreciadas no feito respectivo serão julgadas pelo juízo originariamente competente para apreciar a demanda.

§ 3º Somente será vinculante a tese jurídica objeto do julgamento do incidente.

Art. 200. Após a distribuição, o(a) relator(a) submeterá à Subseção de Uniformização da Jurisprudência, no prazo de 10 (dez) dias, a apreciação do juízo de admissibilidade do incidente.

Parágrafo único. Não admitido o incidente, o(a) requerente e demais interessados(as) serão cientificados, prosseguindo-se no julgamento do feito perante o órgão originariamente competente.

Art. 201. No julgamento do incidente, deve ser observada a seguinte ordem:

I – o(a) relator(a) faz a exposição do objeto do incidente; e

II – pode sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o(a) autor(a) e o(a) réu(ré) do processo originário, pelo prazo de 30 (trinta) minutos cada um(a);

b) os(as) demais interessados(as), no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos(as), exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência, sendo que, considerando o número de inscritos, este prazo poderá ser ampliado por deliberação do órgão julgador; e

c) o Ministério Público do Trabalho, quando atua na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

## CAPÍTULO II

### DA SUSPENSÃO E REJULGAMENTO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO OU EM REPERCUSSÃO GERAL

Art. 202. Compete ao(à) Presidente do Tribunal:

I - determinar a suspensão do recurso dirigido a Tribunal Superior quando este tratar de questão idêntica àquela afetada em recurso repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho ou no recurso extraordinário repetitivo ou em repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que contenha outra matéria; e

II - determinar a suspensão de recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e das ações originárias propostas perante o Tribunal quando neles se discute matéria idêntica àquela afetada no recurso repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho ou no recurso extraordinário repetitivo ou em repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que contenham outras matérias, comunicando essa decisão aos(às) desembargadores(as) e juízes(as) convocados(as), cabendo a estes(as) dar ciência às partes interessadas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos feitos suspensos por determinação do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, em relação aos processos em que se discuta idêntica matéria jurídica ao afetado em recurso repetitivo ou em repercussão geral, as regras disciplinadoras dos incidentes de uniformização, inclusive quanto ao requerimento de revogação da suspensão.

§ 3º Adota-se o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias, além daquela afetada no recurso repetitivo ou em repercussão geral, sejam tratadas no feito.

Art. 203. Publicado o acórdão paradigma pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso repetitivo ou em repercussão geral:

I - o(a) Presidente do Tribunal negará seguimento aos recursos de revista sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior, podendo essa atribuição ser delegada a um dos membros que ocupa cargo de direção;

II - o órgão do Tribunal que proferiu o acórdão recorrido reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior; e

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e será aplicada a tese firmada pelo Tribunal Superior.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo e mantido o acórdão divergente pelo Tribunal, o recurso

interposto será remetido ao respectivo tribunal superior.

§ 2º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o órgão julgador, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 3º Quando ocorrer a retratação e o recurso já interposto versar sobre outras questões, cabe ao(à) Presidente do Tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior para julgamento das demais questões.

### CAPÍTULO III

#### DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE AUTORIDADES JUDICIÁRIAS

Art. 204. O conflito de competência pode ser suscitado ao Tribunal:

I – pelo(a) juiz(íza) ou desembargador(a) relator(a), por ofício; ou

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

§ 1º O ofício ou a petição deve ser instruído com os documentos necessários à prova do conflito.

§ 2º A decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal que estabelece o juízo ou desembargador(a) competente prevalece sobre as dos demais Órgãos do Tribunal.

§ 3º Pode ser suscitado conflito de competência quando há controvérsia relativa à reunião, apensamento ou centralização de processos por ato concertado de cooperação, quando um(a) juiz(a) ou órgão se oponha ao dever de recíproca cooperação.

§ 4º Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

§ 5º O conflito de competência não obsta a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.

Art. 205. Após a distribuição, o(a) relator(a) determinará a oitiva dos(as) juízes(as) ou órgãos do Tribunal em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, incumbe ao(à) juiz(íza) ou aos(às) juízes(as) prestar as informações.

§ 2º Se o conflito ocorrer entre Órgãos do Tribunal, cabe ao(à) relator(a) do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestar as informações.

Art. 206. O(a) relator(a) pode, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um(a) dos(a) juízes(as) ou relatores(as) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 207. O(A) relator(a) pode julgar de plano o conflito de competência quando a decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula do próprio Tribunal;

II – tese jurídica vinculante; e

III – precedente do Órgão Especial adotado pela maioria absoluta.

Art. 208. Colhidas as informações dos(as) juízes(as) ou órgãos em conflito, o(a) relator(a) mandará ouvir os(as) interessados(as) no prazo de 5 (cinco) dias, se necessário, e, em seguida, dará vista ao



Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, enviando o incidente a julgamento.

Art. 209. Por determinação do(a) relator(a), o processo será incluído em pauta para julgamento.

§ 1º A decisão proferida será comunicada às autoridades em conflito, prosseguindo o feito perante a autoridade competente, cabendo ao Tribunal, na mesma oportunidade, se for o caso, pronunciar-se sobre a validade dos atos praticados pelo juízo incompetente.

§ 2º A decisão do conflito é irrecorrível e não admite renovação no processo principal.

#### CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO

Art. 210. Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal; e

III - garantir a observância de enunciado de súmula ou de tese jurídica vinculante, compreendendo, nestas hipóteses, a aplicação indevida da tese jurídica e não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 1º A reclamação será proposta perante o órgão do Tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade, súmula ou tese jurídica se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao(à) Presidente do órgão competente para apreciá-la.

§ 3º Após recebida, a reclamação será autuada e distribuída:

I - ao(à) relator(a) ou redator(a) do processo cuja decisão, competência, súmula ou tese se busca preservar;

II – ao(à) redator(a) quando editada súmula por procedimento autônomo;

III – ao(à) integrante do órgão competente, por sorteio, se o(a) relator(a) originário(a) não mais o compor; ou

IV - ao integrante do órgão, por sorteio, cuja competência se pretende preservar, desde que inexistente procedimento prévio vinculado.

§ 4º É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão.

§ 5º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

§ 6º A reclamação, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento, tem cabimento nos casos de julgamento contrário à tese jurídica firmada nos procedimentos indicados no §2º do art. 182 deste Regimento Interno.

Art. 211. Ao despachar a reclamação, cabe ao(à) relator(a):

I – requisitar informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II – se necessário, ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinar a citação do(a) beneficiário(a) da decisão impugnada, que terá prazo de 15

(quinze) dias para apresentar a sua contestação; e

IV – determinar liminarmente a remessa dos respectivos autos do processo ao Tribunal, se for o caso.

Art. 212. Faculta-se a qualquer interessado(a) impugnar o pedido do(a) reclamante(a).

Art. 213. Na reclamação em que não haja figurado como autor, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo(a) beneficiário(a) do ato impugnado.

Art. 214. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal poderá:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifica usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto; e

III – cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar medida adequada à solução da controvérsia.

Parágrafo único. O(A) Presidente do órgão competente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## CAPÍTULO V

### DA EDIÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE SÚMULA

Art. 215. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência, sem prejuízo dos outros procedimentos uniformizadores, deve uniformizar a jurisprudência do Tribunal em procedimento administrativo mediante a edição de súmulas na forma regulamentada neste Capítulo.

Art. 216. São legitimados para propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula em procedimento administrativo:

I – qualquer desembargador(a) do Tribunal;

II – o(a) Procurador(a) Chefe do Ministério Público do Trabalho na Bahia;

III – o(a)(a) Procurador Chefe do Ministério Público Federal na Bahia;

IV – a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia;

V – o(a) Defensor(a) Público(a) Chefe da Defensoria da União na Bahia;

VI – partido político com representação na Assembleia Legislativa da Bahia;

VII – federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual;

VIII – a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia; e

IX – o(a) Procurador(a) Geral do Estado da Bahia.

§ 1º A proposta de edição de súmula será dirigida à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, fundamentadamente, comprovando a presença dos pressupostos estabelecidos em lei.

§ 2º Recebido o requerimento, ouvido o Ministério Público do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, aprovando-o, inclusive quanto à conveniência e a relevância da proposta, remeterá os autos, em seguida, ao(a) Presidente da Subseção de Uniformização de Jurisprudência para deliberação por este Órgão na primeira sessão que se seguir.

§ 3º A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, de ofício, proporá a edição de súmula, preenchidos os pressupostos indicados na lei, bem como a revisão ou cancelamento de súmula.

§ 4º O parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deve conter sua posição fundamentada acerca da proposta de edição da súmula.

§ 5º Na hipótese de acolhimento da proposta prevista no § 4º, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deve sugerir o texto a ser editado, instruído com as cópias dos precedentes, com citação da legislação pertinente.

§ 6º A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, antes de deliberar sobre a proposta, poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia.

§ 7º Se a Subseção de Uniformização da Jurisprudência, ao apreciar qualquer procedimento, proferir decisão, por maioria absoluta dos seus membros efetivos, em sentido contrário à súmula, esta deixa de ser vinculante, passando-se a adotar a nova tese jurídica prevalecente.

§ 8º A modificação da tese descrita na súmula pode fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se firmou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida, bem como na jurisprudência firmada por Tribunal Superior.

§ 9º A decisão sobre a revisão ou cancelamento da súmula pode ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, inclusive o Ministério Público.

§ 10. Na edição, revisão ou cancelamento da súmula, a Subseção de Uniformização da Jurisprudência pode modular os efeitos da decisão, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos.

§ 11. A revisão ou cancelamento da súmula observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 12. Na hipótese de matéria de relevante interesse público, pode qualquer dos órgãos judicantes do Tribunal, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, o(a) Procurador(a) Chefe do Ministério Público do Trabalho na Bahia, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual suscitar ou requerer a edição de súmula.

§ 13. Na hipótese do § 12 deste artigo, será deliberada, preliminarmente, por três quartos dos votos da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, a existência de relevante interesse público.

§ 14. Iniciado o procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula o(a) relator(a) poderá propor a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão, submetendo a matéria à apreciação do Colegiado da Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

Art. 217. As súmulas aprovadas, revistas ou canceladas serão publicadas no Diário Eletrônico, por 3 (três) dias consecutivos, e serão objeto de ampla divulgação, inclusive no site do Tribunal na rede mundial de computadores, passando a integrar a súmula da jurisprudência predominante do Tribunal em caráter vinculativo para todos os seus órgãos fracionários.

§ 1º As súmulas serão numeradas, vedada a reutilização do número, quando canceladas.

§ 2º O enunciado da súmula poderá não ser seguido quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 3º O Tribunal manterá e dará publicidade a suas súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletentes mediante banco de dados, organizando-o por questão jurídica decidida, divulgando-a de forma permanente na rede mundial de computadores.

## CAPÍTULO VI

### DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO

#### Seção I

##### **Das exceções de impedimento e suspeição de integrante do Tribunal**

Art. 218. Os incidentes de impedimento e de suspeição serão deduzidos em petição assinada por procurador(a) regularmente constituído(a), salvo quando suscitado por um(a) dos(as) desembargadores(as).

§ 1º Serão rejeitadas, liminarmente, pelo(a) relator(a), os incidentes de impedimento e de suspeição considerados manifestamente improcedentes.

§ 2º Se o(a) relator(a) for apontado como suspeito ou impedido, haverá redistribuição do incidente.

§ 3º O(A) relator(a), ao receber o incidente, declarará o efeito em que o recebe:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a tramitar; ou

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 4º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao(à) Presidente do órgão competente para apreciar o processo.

§ 5º Ouvido o(a) desembargador(a) ou juiz(íza) convocado(a) recusado(a) em 5 (cinco) dias úteis, o(a) relator(a) ordenará o processamento do incidente e colherá as provas requeridas e deferidas, levando em seguida o incidente a julgamento.

§ 6º Acolhido o incidente, prosseguirá o julgamento do processo principal, sem a participação do(a) desembargador(a) ou juiz(íza) convocado(a) impedido(a) ou suspeito(a), repetindo-se, se necessário, os atos por ele(a) praticados, com redistribuição do feito, nos casos regimentalmente previstos.

§ 7º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o(a) desembargador(a) ou juiz(íza) convocado(a) não poderia ter atuado.

§ 8º Da decisão do Órgão Colegiado cabe agravo regimental, pelo(a) reconhecido(a) como suspeito(a) ou impedido(a), para o Órgão Especial, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 9º Se a decisão for proferida pelo Órgão Especial, cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias, pelo(a) reconhecido(a) como suspeito(a) ou impedido(a).

§ 10. Da decisão do Tribunal Pleno não cabe recurso.

#### Seção II

##### **Das exceções de impedimento e suspeição de juiz de primeiro grau**

Art. 219. Distribuída exceção de impedimento ou de suspeição oposta em face de juiz(íza) de primeiro grau, o(a) relator(a), ao receber o incidente, declarará o efeito da exceção:

I – sem efeito suspensivo, o processo voltará a tramitar; ou

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 1º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao(à) substituto(a) legal.

§ 2º Serão rejeitadas, liminarmente, pelo(a) relator(a), as exceções de impedimento e de suspeição consideradas manifestamente improcedentes.

§ 3º O(A) relator(a) ordenará a exceção e colherá as provas requeridas e deferidas, levando em seguida o incidente a julgamento.

§ 4º Acolhida a alegação, o Tribunal remeterá os autos ao substituto legal do(a) juiz(íza) declarado(a) impedido(a) ou suspeito(a).

§ 5º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o(a) juiz(íza) não poderia ter atuado.

§ 6º O Tribunal decretará a nulidade dos atos do(a) juiz(íza), se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

§ 7º Da decisão do Órgão Especial cabe agravo interno para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias, pelo(a) excepto(a).

## CAPÍTULO VII

### DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 220. A ação rescisória será processada na forma prevista na legislação processual civil e trabalhista.

Art. 221. À distribuição da ação rescisória não concorrerá o(a) relator(a) ou redator(a) do acórdão rescindendo ou o(a) juiz(íza) prolator(a) da decisão rescindenda.

## CAPÍTULO VIII

### DAS RECLAMAÇÕES CORRECIONAIS

Art. 222. Cabe Correição Parcial ou Reclamação Correicional de atos de juízes(as) de primeiro grau atentatórios à boa ordem processual, contra os quais inexistam recurso específico ou a possibilidade de correção por outro meio de defesa admitido em lei.

§ 1º O pedido de Correição Parcial deve ser dirigido ao(à) Corregedor(a) Regional por meio do sistema Pje-Cor.

§ 2º As partes desassistidas de advogados ou que não possuam certificado digital devem apresentar as peças processuais e os documentos em papel diretamente na Corregedoria Regional para digitalização e autuação.

§ 3º No caso de ato atentatório praticado em processos que tramitam nas Varas do Trabalho do interior, a documentação referida no § 2º deste artigo pode ser apresentada na respectiva Unidade Judiciária para digitalização e encaminhamento, por malote digital, à Corregedoria Regional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Ao receber a Correição Parcial, o(a) Corregedor(a) Regional apreciará eventuais providências

liminares e, em seguida, dará prazo de 10 (dez) dias ao Juízo Requerido para apresentação de informações, instruídas com documentação que reputar necessárias, ou reconsideração do ato impugnado, hipótese em que a Correição Parcial perderá o seu objeto.

§ 5º O(A) servidor(a) da Vara deve certificar a decisão de reconsideração nos autos principais e a Secretaria da Corregedoria Regional deve arquivar a Correição Parcial.

§ 6º O prazo para a formulação do pedido de Correição Parcial é de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato impugnado ou da omissão processual.

§ 7º A decisão do(a) Corregedor(a) Regional na Correição Parcial não obsta a interposição do recurso judicial cabível.

§ 8º Comunicada a decisão ao(à) juiz(íza) de primeiro grau, este(a) deve dar-lhe imediato cumprimento, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Após a conclusão, a decisão deve ser proferida, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo agravo interno para o Órgão Especial.

Art. 223. Ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o(a) Corregedor(a) Regional pode:

I - indeferi-la, caso seja incabível ou intempestiva; ou

II - deferir, liminarmente, a suspensão do ato impugnado, se forem relevantes os fundamentos do pedido ou, se da eficácia do ato impugnado resultar justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º A decisão do(a) Corregedor Regional na Correição Parcial não obsta a interposição do recurso judicial cabível.

§ 2º Comunicada a decisão ao(à) juiz(íza) de primeiro grau, este(a) deverá dar-lhe imediato cumprimento, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Após a conclusão, a decisão deverá ser proferida, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo agravo interno para o Órgão Especial.

## CAPÍTULO IX

### DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 224. Requerida a concessão da gratuidade da justiça em demanda de competência originária do Tribunal, cabe ao(à) relator(a) decidir sobre o pedido, aplicando, no que couber, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil.

## CAPÍTULO X

### DOS RECURSOS

#### Seção I

#### Disposição geral

Art. 225. O(A) relator(a) ou órgão colegiado poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, na forma disposta no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil.

#### Seção II

#### Do recurso administrativo

Art. 226. Cabe recurso administrativo, em matéria administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se outro for estabelecido em lei, a contar da ciência ou intimação:

I - das decisões do(a) Presidente, do(a) Vice-Presidente do Tribunal, do(a) Corregedor Regional ou do(a) Corregedor(a) Regional Adjunto(a), dos(as) desembargadores(as) Coordenador(a) e Vice-Coordenador(a) do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância, dos(as) desembargadores(as) Ouvidor(a) e Ouvidor(a) Substituto(a), dos(as) Presidentes dos Órgãos fracionários ou dos(as) Relatores;

II – das decisões dos(as) juízes(as) auxiliares convocados(as) para atuar na Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional, Corregedoria Regional Adjunta ou no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância;

III – das decisões do(a) Diretor(a) e o Vice-Diretor(a) da Escola Judicial; e

IV – das decisões dos(as) Diretores(as) dos Foros e dos(as) juízes(as) de primeiro grau.

§ 1º É competente para o julgamento do recurso administrativo:

I – o Órgão Especial nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo;

II – o Conselho Consultivo da Escola Judicial na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo; e

III – o Presidente do Tribunal na hipótese do inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 2º Das decisões proferidas em recurso administrativo nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º deste artigo, cabe novo recurso administrativo, no prazo de 8 (oito) dias, para o Órgão Especial.

Art. 227. O recurso administrativo será submetido ao(a) prolator(a) da decisão, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo a julgamento.

§ 1º Caso o(a) prolator(a) da decisão recorrida mantenha-a e não integre o Órgão Especial, o agravo será submetido a sorteio.

§ 2º Na hipótese de o(a) prolator(a) da decisão recorrida ter deixado de integrar o Órgão Especial, o agravo será redistribuído.

§ 3º No julgamento do recurso administrativo, havendo empate, prevalece a decisão recorrida.

§ 4º O recurso administrativo não tem efeito suspensivo, salvo em virtude de circunstância relevante, a critério do(a) relator(a).

§ 5º Quando de competência do Órgão Especial, antes do julgamento do recurso administrativo, o Relator ouvirá o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 228. Quando da apreciação de qualquer matéria de natureza administrativa, inclusive a que vise deliberar sobre ato normativo, e as disciplinares, não será permitido o exercício do direito de vista, desde que o procedimento tramite em processo eletrônico e a pauta respectiva tenha sido publicada com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência da data designada para a realização da sessão.

### **Seção III**

#### **Do agravo interno**

Art. 229. Cabe agravo interno, em procedimento judicial, no prazo de 8 (oito) dias úteis:

I - contra decisão proferida pelo(a) relator(a) para o respectivo órgão colegiado;

II – contra decisões do(a) Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal proferidas em procedimentos

judiciais e em processamento do precatório, observado o artigo 229-A; *(Inciso alterado pela RA nº 0009/2024)*

III - contra decisões do(a) Corregedor(a) Regional ou Corregedor(a) Regional Adjunto(a) proferidas em procedimentos judiciais, inclusive em reclamações ou correições parciais; e

IV – contra decisões dos(as) desembargadores(as) Coordenador(a) ou Vice-Coordenador(a) do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância em procedimentos judiciais.

§ 1º O agravo interno interposto contra as decisões mencionadas nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo será julgado pelo Órgão Especial.

§ 2º Na petição de agravo interno o(a) recorrente impugnar<sup>á</sup> especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 3º O agravo será dirigido ao(a) prolator(a) da decisão, que intimará o(a) agravado(a) para se manifestar sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias úteis, ao final do qual, não havendo retratação, o levará a julgamento pelo órgão colegiado.

§ 4º Os agravos internos contra decisão do(a) Presidente do Tribunal, do(a) Vice-Presidente, do(a) Corregedor(a) Regional e do(a) Corregedor(a) Regional Adjunto(a), desde que interpostos no período do respectivo mandato, serão relatados pelos próprios prolores da decisão.

§ 5º Os agravos internos interpostos após o término da investidura em cargo da Mesa Diretora do(a) prolator(a) da decisão serão conclusos ao(à) desembargador(a) sucessor(a).

§ 6º Os agravos internos interpostos contra decisão monocrática proferida pelo(a) plantonista, serão julgados pelo(a) relator(a) sorteado(a) para o processo.

Art. 229-A. Não caberá agravo regimental: *(Artigo inserido pela RA nº 0009/2024)*

I - contra o primeiro juízo negativo de admissibilidade atribuído pelo presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, em competência delegada ou pelos respectivos substitutos regimentais, a recurso de revista, a recurso ordinário em ações de competência originária e a agravo de instrumento; e

II - nos casos em que haja recurso próprio ou decisão de caráter irrecorrível, nos termos deste Regimento ou da lei.

## **Seção IV**

### **Dos embargos de declaração**

Art. 230. Relatará os embargos de declaração o(a) relator(a) ou o(a) redator(a) da decisão embargada e, na hipótese de ausência de qualquer deles(as), o encargo ficará com o(a) magistrado(a) convocado(a) para substituí-los(as) no respectivo gabinete.

§ 1º Ocorrendo ausência do(a) desembargador(a), por período não superior a 30 (trinta) dias, o feito será redistribuído caso haja fundada alegação, pela parte interessada, de urgência na solução da matéria.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal, o(a) prolator(a) da decisão embargada decidirá monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno quando a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, determinando previamente a intimação do(a) recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, complementar as razões recursais.



## **Seção V**

### **Do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso**

Art. 231. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso pode ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao Tribunal, no período compreendido entre a decisão de admissibilidade do recurso pelo(a) juiz(a) de primeiro grau e sua distribuição, ficando o(a) relator(a) designado(a) para seu exame prevento(a) para julgá-lo;

II – ao(à) relator(a), se distribuído o recurso; ou

III – ao(à) próprio(a) juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida, após interposto o recurso e antes de proferida decisão de admissibilidade em primeiro grau.

§ 1º Recebida a petição, o(a) relator(a) ouvirá a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias, podendo decidir liminarmente.

§ 2º A eficácia da sentença pode ser suspensa pelo(a) relator(a) se o(a) recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

## **TÍTULO VI**

### **DO RECESSO E DOS PRAZOS**

Art. 232. Os Órgãos do Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sem prejuízo do funcionamento dos serviços necessários, a critério do(a) Presidente do Tribunal.

§ 1º No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro não se realizam audiências nem sessões de julgamento.

§ 2º No período do recesso forense as publicações ocorrem de forma escalonada, a partir do primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro, conforme Ato da Presidência, salvo em relação aos processos que têm curso durante as férias e feriados forenses.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 233. Os atos praticados de acordo com as disposições regimentais anteriores, ainda que publicados após a vigência deste Regimento, são válidos e produzem todos os seus efeitos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 234. Nas hipóteses em que se exija votação qualificada, deve-se apurar a maioria absoluta, para todos efeitos, considerando o número total dos membros efetivo do Tribunal ou do órgão fracionário, quando for o caso, excluindo-se, em todos os casos, os cargos vagos e os ocupados por membro afastado(a) por tempo indeterminado e que não esteja, juridicamente, apto(a) a exercer as atribuições do cargo em caráter não eventual.

Parágrafo único. Computam-se os cargos preenchidos por membros afastados(as) por prazo

determinado, nestes incluídos(as) todos(as) aqueles(as) que, juridicamente aptos(as) a exercer as atribuições dos postos, estejam impedidos(as), por motivos transitórios ou circunstanciais, de assim proceder.

Art. 235. Para todos os efeitos, quando tiver que se apurar a quantidade numérica e sendo obtido número fracionado, deve-se arredondar o resultado para o primeiro número inteiro superior.

Art. 236. Ficam revogados o Regimento Interno aprovado pela Resolução Administrativa TRT5 n. 019, de de 26 de março de 2007, e a:

- I – Resolução Administrativa TRT5 nº 0059/2007;
- II - Resolução Administrativa TRT5 nº 0070/2007;
- III - Resolução Administrativa TRT5 nº 0001/2008;
- IV - Resolução Administrativa TRT5 nº 0003/2008;
- V - Resolução Administrativa TRT5 nº 0015/2008;
- VI - Resolução Administrativa TRT5 nº 0022/2008;
- VII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0033/2008;
- VIII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0059/2008;
- IX - Resolução Administrativa TRT5 nº 0025/2009;
- X - Resolução Administrativa TRT5 nº 0057/2009;
- XI - Resolução Administrativa TRT5 nº 0035/2010;
- XII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0009/2011;
- XIII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0038/2011;
- XIV - Resolução Administrativa TRT5 nº 0042/2012;
- XV - Resolução Administrativa TRT5 nº 0050/2012;
- XVI - Resolução Administrativa TRT5 nº 0005/2013;
- XVII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0031/2013;
- XVIII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0001/2014;
- XIX - Resolução Administrativa TRT5 nº 0037/2014;
- XX - Resolução Administrativa TRT5 nº 0039/2014;
- XXI - Resolução Administrativa TRT5 nº 0018/2015;
- XXII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0010/2016;
- XXIII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0026/2017;
- XXIV - Resolução Administrativa TRT5 nº 0031/2017;
- XXV - Resolução Administrativa TRT5 nº 0018/2018;
- XXVI - Resolução Administrativa TRT5 nº 0046/2019;
- XXVII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0053/2019;
- XXVIII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0054/2019;

XXIX - Resolução Administrativa TRT5 nº 0013/2020;  
XXX - Resolução Administrativa TRT5 nº 0014/2020;  
XXXI - Resolução Administrativa TRT5 nº 0029/2020;  
XXXII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0011/2021;  
XXXIII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0015/2021;  
XXXIV - Resolução Administrativa TRT5 nº 0023/2021;  
XXXV - Resolução Administrativa TRT5 nº 0043/2021;  
XXXVI - Resolução Administrativa TRT5 nº 0046/2021;  
XXXVII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0050/2021;  
XXXVIII - Resolução Administrativa TRT5 nº 0051/2021;  
XXXIX - Resolução Administrativa TRT5 nº 0005/2022;  
XL - Resolução Administrativa TRT5 nº 0028/2022; e  
XLI - Resolução Administrativa TRT5 nº 0009/2023.

Art. 237. Este Regimento entrará em vigor no dia 1º de junho de 2023, observado o disposto no art. 233.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de março de 2023

**DÉBORA MARIA LIMA MACHADO**

Desembargadora Presidente do TRT5

*Disponibilizada no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 03.03.2023, páginas 1-34, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.*

*Thelma Fernandes, Analista Judiciário – Núcleo de Divulgação – TRT5.*

*\* Alterada pela RA nº 0042/2023, disponibilizada no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 23.08.2023, que modificou os incisos XVII do art. 57 e o inciso VIII do art. 58.*

*Silene Caldas, Chefe do Núcleo de Preservação da Memória Institucional – TRT5*

*\*\* Alterada pela RA nº 0083/2023, disponibilizada no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 18.12.2023, páginas 1-2, alterou o artigo 64 e modificou os incisos IV a V, inseriu os § 1º e 2º; revogou os artigos 75 e 76 do Capítulo IV do Título II; revogou os artigos 78 a 82 do Capítulo VI do Título II; revogou os artigos 83 e 84 do Capítulo VII do Título II.*

*Antônio Fernandes,  
Chefe da Seção Normas e Divulgação – TRT5*

*\*\*\* Alterada pela RA nº 0009/2024, disponibilizada no no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 27.02.2024, página 2, que alterou o art. 229, II; inseriu o art. 229-A; revogou o art. 50 e o inciso VII do art. 39; alterou os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 38.*

*Silene Caldas,*

*Chefe do Núcleo de Assessoramento Administrativo da COGEM*

*\*\*\*\*Alterada pela RA nº 0029/2024, disponibilizada no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 30.04.2024, páginas 1-2, Modificou os incisos XXV a XLI, e os parágrafos §§1º e 2º do artigo 34, alterou o parágrafo §2º artigo 180.*

*Antônio Fernandes,  
Chefe da Seção Normas e Divulgação – TRT5*